



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria	47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	60
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	62
Corregedoria-Geral	62
Ouvidoria de Contas	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	77
Extratos de Distribuição	77
Editais	77
Despachos	77
Atos Normativos	81
Gabinete da Presidência	81
Despachos.....	81
Portarias	82
Informativos de Licitações	82
Composição Biênio 2015/2016	82
Tribunal Pleno	82
Primeira Câmara	82
Segunda Câmara	82
Corregedoria-Geral	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	82
Administrativo	82

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 345811/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO N.º 3633/16 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas do Exercício de 2013 do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE. Julgamento pela IRREGULARIDADE quanto à Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias; Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial; Falhas na Formalização do Processo Licitatório; Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei; Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas; Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93; Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida, com DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e aplicação de multas.
RELATÓRIO
 As contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo atual Gestor, Sr. Venilton Santos

Nicocelli, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público perante este Tribunal.

RELATO DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução 271/15, (peça n.º 63), que, além de concluir pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS, registrou as considerações da 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO sobre as justificativas apresentadas pelo Responsável através da Petição Intermediária n.º 497097/15 (peças n.º 49 a n.º 56), que assim constam:

A 1ª Inspeção de Controle Externo, na Informação 30/2015 (peça n.º 62), salientou que em relação aos Contratos n.º 44/2012 e n.º 10/2013, relativos aos processos licitatórios n.º 22/2012 e 05/2013, que inicialmente afrontariam o artigo 55 da Lei 8.666/93, o interessado manifestou-se contrariamente à irregularidade na omissão somente do processo 05/2013, uma vez que a data e local teriam sido entabuladas mediante o termo de "início dos jogos conforme calendário".

Já em relação ao Pregão Presencial n.º 22/2012, o Responsável teria reconhecido a irregularidade no tocante ao descumprimento do artigo 55, da lei Federal n.º 8.666/93, contudo, destacou que teve origem em equívoco na elaboração do Edital, não tendo ensejado qualquer prejuízo ao erário e à coletividade, pois os objetos teriam sido entregues nas datas e locais devidos.

No tocante à alimentação do SEI, o Responsável alegou que as licitações não lançadas no sistema se deram em razão de as contratações terem sido liquidadas com verbas da SEED (Secretaria de Estado de Educação), ressaltou que a situação teria sido regularizada. Salientou, ainda, que em relação à pendência de conclusão de alguns processos de prestação de contas de diárias que estas não teriam sido concluídas.

Quanto ao cadastro de bens no Sistema de Patrimônio de Bens do Estado, o Responsável apresenta a instauração de 02 comissões com o fim de auxiliar no efetivo controle patrimonial.

No que diz respeito ao parcelamento do PASEP efetuado pelo Instituto junto à Receita Federal não ter contemplado a separação entre os valores referentes a juros da dívida e o valor principal, e, também, não estar havendo classificação contábil adequada nos elementos próprios 3.2 (juros e encargos da dívida) e 4.6 (Amortização da Dívida), alegou o interessado que em 03 de junho de 2014 o Secretário de Estado da Fazenda editou a Resolução n.º 88 regulamentando o parcelamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que deveria ser registrado em contabilidade própria, devendo ser liquidadas no elemento 3390.4708 – PASEP – parcelamento com Recursos Próprios.

Assim, considerando as justificativas do Responsável, a 1ª Inspeção de Controle Externo, concluiu por meio da Informação n.º 30/2015 – 1ICE que:

a.1.1) Item 7.1.1. CONTRATO SEM PREVISÃO DE CLÁUSULAS BÁSICAS E GARANTIAS:

(...)

Em que pese a afirmação de que as impropriedades não causaram dano ao erário ou que tenham prejudicado a coletividade, esta Inspeção entende que a falta de clareza e objetividade no instrumento editalício fere os princípios da concorrência e da isonomia, uma vez que apenas os fornecedores costumeiros da Administração Pública – in casu, do IPCE – se interessam pelo certame.

(...)

a.2.1) Item 7.2.1 DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE:

Apesar das providências tomadas para evitar e corrigir as deficiências apontadas, a eventual ulterior correção da irregularidade não elimina as impropriedades já ocorridas.

(...)

a.3.1) Item 7.3.1 DIÁRIAS - PENDÊNCIAS EM PROCESSOS DE DESPESAS SOB REGIME DE DIÁRIAS:

Em que pese o IPCE noticiar que foram prestadas contas das viagens que estavam pendentes, e que teria sido realizado um controle mais efetivo no intuito de evitar atrasos e pendências, a correção do erro não elimina as impropriedades já ocorridas.

Note-se que, como descrito no relatório, o atraso de mais de três anos em prestações de contas da central de viagens demonstra descaso da entidade com o trato da coisa pública.

(...)

a.4.1) Item 7.4.1. DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL:

O IPCE noticia que instaurou duas comissões, ambas no exercício de 2014, para recebimento de bens e para realizar o levantamento patrimonial no âmbito da SEES e do IPCE. Justifica que, em virtude disso, resta demonstrado que o Instituto tem se empenhado em realizar um adequado controle dos bens. Esta Inspeção discorda totalmente de tal afirmação, haja vista que já foi instaurada comissão para tal finalidade no exercício de 2012, não logrando êxito. Desde que esta ICE iniciou seus trabalhos de fiscalização na entidade, em 2011, temos exaustivamente apontado deficiências no controle patrimonial. Faz-se imperioso sublinhar que o completo descontrolo verificado, não havendo sequer um mero cadastro dos bens adquiridos, conforme determinação legal. Pugna-se, portanto, pela permanência da impropriedade apontada.

(...)

a.5.1) Item 7.5.1. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

No procedimento referente ao pregão presencial n.º 22/12, a Inspeção constatou a previsão editalícia de visita técnica, a qual consideramos desnecessária. Assim, entendemos que a dita cláusula limitou de fato a concorrência, uma vez que



empresas foram inabilitadas em decorrência de tal exigência. Apesar das afirmações de que o processo concluiu-se da forma esperada, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou aos fornecedores, esta unidade técnica não pode corroborar com este entendimento na medida em que exigências desnecessárias afastam os fornecedores, limitam a concorrência e ferem o princípio da isonomia.

(...)

b.2.1) Item 7.1.1 DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE:

A Inspeção apontou o fato da servidora Adriana Porto Seus Faiad, ocupante de cargo comissionado, ter sido designada para exercer as atividades de controle interno, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto n.º 3386/2011. Justifica o IPCE que com a promulgação do Decreto n.º 9.978 em 9 de janeiro de 2014, restou revogado o decreto retromencionado, de forma que com o novo dispositivo, o servidor efetivo não é mais condição para assumir o cargo de agente de controle. Vejamos: "Art. 12 Os titulares dos Órgãos e Entidades que compõem a Estrutura de Controle do Poder Executivo Estadual, deverão designar e manter por ato formal, servidor público ou empregado público, preferencialmente efetivo, com graduação de nível superior, para desempenhar as atividades de Agente de Controle Interno, de Agente de Informação e de Ouvidor, no respectivo órgão, atendendo as orientações técnicas da Controladoria Geral do Estado, bem como ao seu Plano de Ação." Destaca, também, que uma equipe foi nomeada para compor o Núcleo de Controle Interno, composta de servidores efetivos, com exceção a agente de controle, Sra. Adriana Porto, que é comissionada. Ocorre que a nova regulamentação foi editada no exercício de 2014, o que não compreende o período da presente prestação de contas, razão pela qual deve ser mantida a impropriedade.

(...)

b.3.1) Item 7.2.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI:

O Instituto noticia que o Secretário de Estado da Fazenda editou a Resolução n.º 88, em 03/06/2014, que regulamenta o parcelamento do PASEP, que a partir de então, deveria ser registrado em contabilidade própria. Apesar das providências tomadas, a impropriedade permanece, já que ocorreu em período anterior à regularização.

b.3.2) Item 7.2.2. DESPESA CONTABILIZADA EM DOTAÇÃO/RUBRICA INDEVIDA: A entidade adquiriu gêneros alimentícios e material de copa e cozinha e contabilizou as despesas no mesmo subelemento de despesa "Gêneros Alimentícios" - 30.07. O IPCE justifica que a inclusão de copos plásticos na rubrica de gêneros alimentícios ocorreu por possível desatenção e que adotaram política de fiscalização mais rigorosa para que fatos como esse não mais ocorra. Novamente, as práticas adotadas no sentido de evitar reincidências em falhas não elide o já ocorrido, motivo pelo qual deve permanecer a ressalva.
b.3.3) Item 7.2.3. DESPESA CONTABILIZADA EM DOTAÇÃO/RUBRICA INDEVIDA: Esta ICE identificou pagamentos a título de "indenização" a diversos servidores quando referentes a ressarcimento de despesas com alimentação e hospedagem. O Instituto, em resposta, diz reconhecer que as despesas foram erroneamente classificadas em rubrica indevida e comenta que tal situação foi corrigida e que, a partir de então, vem indicando tais ressarcimentos na rubrica adequada, qual seja, a dotação "1402 – Ressarcimento de Alimentação e Pousada". Permanece, pois, a impropriedade apontada no exercício de 2013, e o alerta quanto a realização de despesas realizadas de forma adversa ao estipulado no Decreto Estadual nº 3.498/04, que reza que os órgãos da administração direta e autárquica do Poder Executivo devem utilizar os serviços da "Central de Viagens".
b.3.4) DIÁRIAS - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS: Neste tópico, o apontado pela ICE no relatório referente ao 2º Semestre/2014, foi: 1. Saque pelo viajante de valor superior ao valor liberado, evidenciando descontrolado e desatenção às normas do Sistema da Central de Viagens; 2. Alterações no roteiro de viagem sem a emissão do relatório de viagem complementar/roteiro reduzido; 3. Retorno antecipado de viagem sem a restituição do valor recebido antecipadamente; 4. Divergência entre o valor declarado para a saída de transporte rodoviário e/ou aéreo e o horário efetivo constante do bilhete de passagem, ocasionando diária a maior. Não há dúvidas de que, se tal situação não fosse levantada pela Inspeção, que imediatamente solicitou o recolhimento dos valores pagos indevidamente, tal ato seria lesivo ao patrimônio público. Tal situação seria facilmente detectável e evitada se não houvesse severa deficiência no planejamento e controle da área. Mantém-se, deste modo, a oposição de ressalvas, em que pese o Instituto ter efetuado os devidos recolhimentos.

(...)

b.4.1) Item 7.3.1. ADITIVOS CONTRATUAIS - INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93:

A alegação de que o IPCE modificou os procedimentos de formalização de aditivos, obedecendo aos preceitos da Lei 8666/93 não possui o condão de afastar as impropriedades apontadas. Ressalva mantida.

b.4.2) Item 7.3.2. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Em nenhum momento esta Inspeção colocou em dúvida a competência técnica do advogado comissionado. Contudo, efetivamente a PGE é o órgão que constitucionalmente detém a competência para as atividades de consultoria jurídica do Estado. Assim, entendemos que devem todos os procedimentos receber parecer jurídico firmado por membros da PGE (ou de membros da carreira de advogados do Estado). Ainda, nos termos do Prejulgado 06 do TCE/PR, infere-se que o fato do parecer jurídico ser firmado por comissionado pode comprometer a independência do parecerista. Alegar dificuldades operacionais para tanto não supre a impropriedade. Ressalva mantida.

b.4.3) Item 7.3.3. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Data máxima vênia, não entendemos como correta a assertiva do IPCE de que o mesmo, "seguindo a sua conveniência e oportunidade, atendeu algumas das

orientações do PGE e expressamente justificou os motivos quando a não observância das demais." Havia efetivamente erros na confecção do edital, os quais não foram devidamente justificados. Tais erros ensejaram demora excessiva nos trâmites internos. Impropriedade mantida.

b.4.4) Item 7.3.4. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Não há justificativas técnicas sólidas a fim de corroborar o entendimento do IPCE de que o desenvolvimento do sistema pela SEES era efetivamente viável. Ressalva mantida.
b.4.5) Item 7.3.5. LICITAÇÃO IRREGULAR VÍCIOS E/OU ERROS NOS PROCEDIMENTOS: A alegação de que foram observadas as recomendações do Tribunal de Contas em procedimentos futuros não afasta as impropriedades apontadas no relatório. Ressalva mantida.

b.4.6) Item 7.3.6. LICITAÇÃO IRREGULAR VÍCIOS E/OU ERROS NOS PROCEDIMENTOS: A alegação de que foram observadas as recomendações do Tribunal de Contas em procedimentos futuros, com melhor planejamento e controle acerca das viagens, não afasta as impropriedades apontadas no relatório. Impropriedade mantida.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Em que pese à conclusão do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 18.524/14 (peça n.º 44), que se posicionou pela irregularidade das contas em razão das anomalias apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo, com a aplicação de multa, a Diretoria de Contas Estaduais entendeu que os apontamentos podem ser revertidos em ressalvas, em razão de que os fatos apontados não mais podem ser revertidos e que não teriam proporcionado prejuízo ao erário. Entendeu, ainda, que as justificativas ou medidas foram suficientes para afastar a imputação de irregularidade das contas, conforme concluído pela Inspeção na informação n.º 30/2015 (peça n.º 62). Dessa forma, a Diretoria de Contas apresentou as conclusões abaixo transcritas:

a.1.1) Item 7.1.1. CONTRATO SEM PREVISÃO DE CLÁUSULAS BÁSICAS E GARANTIAS: Não obstante a ausência de dano, a falta de clareza e objetividade no instrumento editalício ferem os princípios da licitação, uma vez que apenas os fornecedores costumeiros teriam interesse no certame. Assim, merece ressalva o apontamento.

a.2.1) Item 7.2.1 DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE: Em que pese as providências tomadas para evitar e corrigir as deficiências apontadas, a eventual ulterior correção da irregularidade não elimina as impropriedades já ocorridas, cabendo ressalva.

a.3.1) Item 7.3.1 DIÁRIAS - PENDÊNCIAS EM PROCESSOS DE DESPESAS SOB REGIME DE DIÁRIAS: Em que a prestação de contas das viagens que estavam pendentes, e que teria sido realizado um controle mais efetivo no intuito de evitar atrasos e pendências, a correção do erro não elimina as impropriedades já ocorridas, devendo o item ser ressalvado.

a.4.1) Item 7.4.1. DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL: Apesar de instauradas Comissões, a situação ainda não se encontra regularizada, devendo o item ser ressalvado.

a.5.1) Item 7.5.1. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Não obstante o pregão presencial n.º 22/12, prever visita técnica, a qual pode se considerar desnecessária, o processo concluiu-se da forma esperada, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou aos fornecedores, devendo ser ressalvada a questão.

b.2.1) Item 7.1.1 DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE: Apesar de o ocupante de cargo comissionado, ter sido designada para exercer as atividades de controle interno, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto n.º 3386/2011, efetivamente o Decreto n.º 9.978 em 9 de janeiro de 2014, revogado o decreto anterior, de forma que com o novo dispositivo, o servidor efetivo não é mais condição para assumir o cargo de agente de controle Ademais, uma equipe foi nomeada para compor o Núcleo de Controle Interno, composta de servidores efetivos, com exceção de uma agente de controle comissionada. Assim, neste diapasão, conclui esta DCE que o item pode ser ressalvado.

b.3.1) Item 7.2.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI: Com o Secretário de Estado da Fazenda editando a Resolução n.º 88, em 03/06/2014, que regulamenta o parcelamento do PASEP, que a partir de então, deveria ser registrado em contabilidade própria, convalidou-se o apontamento, devendo este ser ressalvado.

b.3.2) Item 7.2.2. DESPESA CONTABILIZADA EM DOTAÇÃO/RUBRICA INDEVIDA: Apesar de a entidade adquirir gêneros alimentícios e material de copa e cozinha, contabilizando-os como despesas no mesmo subelemento de despesa "Gêneros Alimentícios" - 30.07, considerando a correção disso e que o erro é puramente formal, considera-se o apontamento regularizado.

b.3.3) Item 7.2.3. DESPESA CONTABILIZADA EM DOTAÇÃO/RUBRICA INDEVIDA: Apesar de haver pagamentos a título de "indenização" a diversos servidores quando referentes a ressarcimento de despesas com alimentação e hospedagem, considerando a correção disso e que o erro é puramente formal, considera-se o apontamento regularizado.

b.3.4) DIÁRIAS - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS: Neste tópico, o apontado da ICE no relatório referente ao 2º Semestre/2014, foi: 1. Saque pelo viajante de valor superior ao valor liberado, evidenciando descontrolado e desatenção às normas do Sistema da Central de Viagens; 2. Alterações no roteiro de viagem sem a emissão do relatório de viagem complementar/roteiro reduzido; 3. Retorno antecipado de viagem sem a restituição do valor recebido antecipadamente; 4. Divergência entre o valor declarado para a saída de transporte rodoviário e/ou aéreo e o horário efetivo constante do bilhete de passagem, ocasionando diária a maior. Considerando a correção disso e que o erro é puramente formal, considera-se o apontamento como ressalva.

b.4.1) Item 7.3.1. ADITIVOS CONTRATUAIS - INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI 8.666/93: Considerando a correção disso e que o erro é



puramente formal, considera-se o apontamento regularizado..

b.4.2) Item 7.3.2. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Efetivamente a PGE é o órgão que constitucionalmente detém a competência para as atividades de consultoria jurídica do Estado. Assim, entendemos que devem todos os procedimentos receber parecer jurídico firmado por membros da PGE (ou de membros da carreira de advogados do Estado). Ainda, nos termos do Prejulgado 06 do TCE/PR, infere-se que o fato do parecer jurídico ser firmado por comissionado pode comprometer a independência do parecerista. Alegar dificuldades operacionais para tanto não supre a impropriedade. Ressalva mantida.

b.4.3) Item 7.3.3. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Efetivamente ocorreu erro na confecção do edital, os quais não foram devidamente justificados. Tais erros ensejaram demora excessiva nos trâmites internos, restando mantida a ressalva.

b.4.4) Item 7.3.4. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: Não há justificativas técnicas sólidas a fim de corroborar o entendimento do IPCE de que o desenvolvimento do sistema pela SEES era efetivamente viável. Ressalva mantida.

b.4.5) Item 7.3.5. LICITAÇÃO IRREGULAR VÍCIOS E/OU ERROS NOS PROCEDIMENTOS.

b.4.6) Item 7.3.6. LICITAÇÃO IRREGULAR VÍCIOS E/OU ERROS NOS PROCEDIMENTOS: A alegação de que foram observadas as recomendações do Tribunal de Contas em procedimentos futuros, com melhor planejamento e controle acerca das viagens, não afasta as impropriedades apontadas no relatório. Ressalvas mantidas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial 13.424/15 (peça n.º 65), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu que o julgamento das contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte deve ser pela IRREGULARIDADE, contrariando as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais, com aplicação de multas.

DO VOTO

Inicialmente, destacamos que a Diretoria de Contas Estaduais, Instrução 271/2015 (peça n.º 63), após as conclusões da 1ª Inspeção de Controle Externo nos apontamentos dos relatórios dos 1º e 2º semestres, entendeu pela RESSALVA quanto aos seguintes itens: Contratação Sem previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª ICE); Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.2.1 do 1ª ICE); Diárias – Pendências em Processos de Despesas Sob Regime de Diárias (item 7.3.1 do 1ª ICE); Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE); Falhas na Formalização do processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE); Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.1.1 da 1ª ICE); Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE); Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 da 1ª ICE); Falhas na Formalização do processo Licitatório (itens 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.4 da 1ª ICE); Licitação Irregular Vícios e/ou Erros nos Procedimentos (item 7.3.5 e 7.3.6 da 1ª ICE).

E, ainda, pela REGULARIZAÇÃO quanto à Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (7.2.2 – 7.2.3), Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE).

Em relação à Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª Inspeção de Controle Externo), cujo apontamento decorreu das irregularidades referentes aos contratos n.º 44/2012 e n.º 10/2013, Pregões n.º 22/2012 e n.º 05/2013, que resultou na aquisição de 5.200 kits de saúde bucal e aquisição de troféus e medalhas, onde não restou especificado o local e o prazo de entrega dos bens adquiridos, em dissonância com o disposto no artigo 55, II e IV da Lei 8.666/93 e da lei Estadual n.º 15.608/2007, ousamos discordar da conclusão emitida pela Diretoria de Contas Estaduais que entendeu pela ressalva, pois, a relevante falha no planejamento dos atos culminou em licitações deflagradas às vésperas dos eventos.

No presente item é imprescindível considerar a Informação 30/2015 (peça n.º 62), da 1ª Inspeção de Controle Externo, onde se constatou que no Pregão Presencial n.º 05/2013 não restou claro e objetivo no instrumento editalício, ferindo o princípio da concorrência e da isonomia, uma vez que apenas os fornecedores costumeiros do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE se interessaram pelo Certame. Dessa forma, caberia ao Responsável incluir nos contratos as condições exatas de prazo, local e forma de entrega e não apenas remeter ao edital.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.2.1 do 1ª ICE), resultante da não alimentação do Sistema Estadual de Informações do Tribunal de Contas – SEI até a data de 19/08/2013 com os dados referentes aos processos licitatórios do 1º semestre, quais sejam: Pregões Presenciais: 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de 2013 e contratos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11/2013; entendemos que cabe o afastamento da irregularidade como concluiu a Diretoria de Contas.

No entanto, além da RESSALVA apontada pela Unidade Técnica, temos que cabe a emissão de RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de tomar as providências que evitem nova ocorrência e, assim, garantindo a Transparência dos atos que cabe à Administração Pública e a observância dos normativos atinentes à entidade. Portanto, afastamos a irregularidade do item, com aplicação de RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Em relação às Diárias – Pendências em Processos de Despesas Sob Regime de Diárias (item 7.3.1 do 1ª ICE), considerando que o Responsável apresentou em seu contraditório os comprovantes da ocorrência de Prestação de Contas pendentes, conforme a peça processual n.º 52, e, ainda, apresentou a Resolução n.º 013/2013 de 11/12/2013 que regulamentou o uso das diárias (peça n.º 53), entendemos que

cabe o afastamento da inconformidade, como definiu a Diretoria de Contas Estaduais.

Portanto, em razão das medidas adotadas pelo Gestor e apresentadas por ocasião da Instrução do processo, concluímos pelo afastamento da irregularidade, com aplicação da RESSALVA, e sem aplicação de multa.

Em relação às Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE), entendemos necessário transcrever na íntegra o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação n.º 30/2015 (peça n.º 62) dada à relevância de suas afirmações “O IPCE noticia que instaurou duas comissões, ambas no exercício de 2014, para recebimento de bens e para realizar o levantamento patrimonial no âmbito da SEES e do IPCE. Justifica que, em virtude disso, resta demonstrado que o Instituto tem se empenhado em realizar um adequado controle dos bens. Esta Inspeção discorda totalmente de tal afirmação, haja vista que já foi instaurada comissão para tal finalidade no exercício de 2012, não logrando êxito. Desde que esta ICE iniciou seus trabalhos de fiscalização na entidade, em 2011, temos exaustivamente apontado deficiências no controle patrimonial. Faz-se imperioso sublinhar que o completo des controle verificado, não havendo sequer um mero cadastro dos bens adquiridos, conforme determinação legal. Pugna-se, portanto, pela permanência da impropriedade apontada”.

Dessa forma, resta evidenciado que as medidas tomadas pela administração não foram entendidas como suficiente pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme a transcrição acima com data de 31/08/2015.

Assim, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, somos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Com relação às Falhas na Formalização do Processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE), cujo apontamento refere-se ao Pregão Presencial n.º 22/2012, também entendemos necessário considerar o posicionamento da 1ª Inspeção que constatou a previsão editalícia de visita técnica (item 11.3.6 do Edital) a qual entendeu desnecessária, pois, limitou a concorrência, uma vez que, empresas foram inabilitadas em decorrência de tal exigência. Assim, também no entendimento desse Relator a referida exigência limitou a concorrência e feriu o princípio da isonomia, determinado no artigo 3º da Lei 8.666/93. No mesmo sentido, destacamos que a licitação apresentou o Processo sem numeração sequencial, em inobservância ao artigo 38 da lei 8.666/93.

Portanto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Estaduais, que concluiu pela ressalva quanto ao item, temos que cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.1.1 da 1ª ICE), que tratou da designação da Servidora Adriana Porto Seus Faiaid, ocupante de cargo comissionado, para exercer as atividades de Controladora Interna, indo de encontro ao artigo 1º do Decreto n.º 3.386/11, onde restou determinado que o agente de Controle Interno deveria ser Servidor Público Efetivo ou empregado público, acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais na conclusão pela Ressalva, ainda que por motivação diversa.

Em que pese o entendimento desse Tribunal de Contas quanto à exigibilidade de designação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno, entendemos que a medida tomada pela administração ao designar uma equipe de servidores efetivos para a função, ainda que liderada pela agente comissionada, apesar de intempestiva, mostra-se suficiente para afastar a irregularidade.

Portanto, concluímos pela RESSALVA do item, sem aplicação de multa.

Quanto às Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE), a 1ª Inspeção constatou que o Instituto Paranaense de Ciência e Esporte – IPCE possuía parcelamento do PASEP junto à Receita Federal, fato observado nas despesas da entidade, no entanto, tais débitos vêm sendo empenhados na rubrica 3.3.90.47.08 – PASEP Parcelamento com Recursos Próprios, não havendo separação entre os valores referente a juros da dívida e o valor do principal, além de não haver a classificação contábil adequada nos elementos próprios. Ainda, observou que a dívida não está sendo registrada no anexo 16 da Lei n.º 4.320/64, sendo seu valor zero, não expressando a realidade. Observamos que, em sede de contraditório, o Responsável alegou que o Secretário de Estado da Fazenda editou Resolução, sob n.º 88/2014, regulamentando o parcelamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, o qual deveria ser registrado em contabilidade própria, devendo ser liquidados no elemento 3390.4708 – PASEP. Assim, afirmo que todas as recomendações têm sido integralmente cumpridas pela entidade, requerendo a regularidade do item.

No entanto, apesar de entendermos que a segregação dos valores do parcelamento em principal e juros não representou prejuízo significativo à entidade a ponto de ensejar a inconformidade, depreendemos que a ausência do registro da dívida no Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64, que trata da Dívida Fundada Interna, resultou em demonstração contábil inapropriada.

Portanto, ousamos discordar da Diretoria de Contas Estaduais, concluindo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

No que se refere às Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 do 1ª ICE), que consta no relatório do 2º Semestre da 1ª Inspeção de Controle Externo da forma que segue: “1. Saque pelo viajante de valor superior ao valor liberado, evidenciando des controle e desatenção às normas do Sistema da Central de Viagens; 2. Alterações no roteiro de viagem sem a emissão do relatório de viagem complementar/roteiro reduzido; 3. Retorno antecipado de viagem sem a restituição do valor recebido antecipadamente; 4. Divergência entre o valor declarado para a saída de transporte rodoviário e/ou aéreo e o horário efetivo constante do bilhete de passagem, ocasionando diária a maior.” destacamos que o Responsável afirmou que foram atendidas integralmente recomendações desse Tribunal, inclusive com uma intensificação no controle das despesas referentes à Central de Viagens.



No entanto, conforme afirmou a 1ª Inspeção de Controle Externo, se tal situação não fosse constatada por ocasião do exame, com a imediata solicitação do recolhimento dos valores pagos indevidamente, o ato resultaria em dano ao Patrimônio Público. Assim, considerando que a condição seria detectável e evitada pela entidade se não houvesse as graves deficiências no planejamento e controle da área, ousamos discordar da Diretoria de Contas Estaduais e concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Em relação às Falhas na Formalização do Processo Licitatório (itens 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.4 da 1ª ICE), que trata de irregularidades que seguem: "Em diversos processos licitatórios (ex: PP 09/13 e DISP 02/13) há apenas o parecer jurídico de funcionário comissionado. No PP 07/13, o edital foi enviado duas vezes à PGE, com erros na confecção do edital. Apenas na 3ª vez o edital foi aprovado pela PGE." entendemos que cabe a RESSALVA apontada pela Diretoria de Contas Estaduais.

No entanto, entendemos que efetivamente a PGE é o órgão que constitucionalmente detém a competência para as atividades de consultoria jurídica do Estado, conforme o item 7.3.2, cabendo destacar que todos os procedimentos devem receber parecer jurídico firmado por membros de carreira daquele órgão, e não por agente comissionado, evitando o comprometimento e independência do parecerista, portanto, cabe a DETERMINAÇÃO para que o Responsável tome providências no sentido de adequar a situação da entidade aos regulamentos pertinentes.

Ainda, em relação ao envio de edital com erros na confecção (pregão presencial 07/2013), item 7.3.3, entendemos que cabe RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de estabelecer controles e, dessa forma, evitar a reincidência do apontamento.

Em relação ao item 7.3.4 da 1ª Inspeção de Controle, assim apontado: "Na inexigibilidade 03/13 (protocolo 11.765.684-5) há parecer do COSIT (Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Telecomunicações) com ressalva, tendo em vista que a CELEPAR não acha viável, economicamente, o desenvolvimento de um sistema pela SEES.", entendemos que a conclusão deve ser pela regularidade, pois, a contratação de "software" mostrou-se mais viável. Destacamos que, apesar da CELEPAR ser capaz de desenvolver o sistema de jogos para a entidade em exame, não possuía em seu quadro funcional equipe capaz de dar suporte em eventual imprevisto na utilização desta tecnologia.

Quanto ao item Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos, (itens 7.3.5 e 7.3.6 da 1ª ICE), ousamos discordar parcialmente do posicionamento final da Diretoria de Contas Estaduais que concluiu pela ressalva, conforme fundamentação que segue.

Em relação ao item 7.3.5 da 1ª Inspeção, assim descrito: "Dispensa 02/13 (protocolo 11.893.158-0) - Em 03/06 o comissionado responsável pelo jurídico solicitou a remessa dos autos à PGE-CJA. No mesmo dia o contrato foi assinado, sem parecer da PGE. Houve convalidação de R\$ 4.086,83 por serviços prestados antes do contrato. Na convalidação, o jurídico, comissionado, requer a apuração das responsabilidades pelo fato de haver prestação de serviços sem cobertura contratual. Não houve nenhuma apuração." entendemos que as justificativas apresentadas pelos Responsáveis são suficientes para afastar a inconformidade, pois, as despesas foram realizadas com a Empresa Pública Correios e Telégrafos, sendo essas essenciais à boa administração da Entidade em Exame.

Observamos, ainda, que as despesas no montante de R\$ 4.086,83 (quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) não repercutem expressivamente nos gastos do Instituto Paranaense de Ciência e Esporte, assim, acompanhamos a RESSALVA apontada.

Contudo, no que se refere ao item 7.3.6, assim descrito pela 1ª Inspeção de Controle: "Em fevereiro de 2013 iniciou-se a tramitação de pregão eletrônico para a compra de passagens aéreas para os jogos escolares de Natal e Belém. Processo ficou parado por dois meses, sem razão aparente, no IPCE (julho-ago). Como os jogos de Natal seriam realizados de 05 a 14 de setembro, percebeu-se que não haveria tempo de licitar, fez-se uma dispensa pela urgência. Assim, as passagens para Natal foram objeto da dispensa 04/13 (protocolo 11.872.100-4). O parecer pela dispensa é de comissionado do IPCE. O processo foi iniciado por solicitação da SEES, e o pregão seria da SEED. O parecer que embasou o edital do PE foi da PGE da SEED. Entretanto, para dispensar, o parecer não passou pela Procuradoria. A dispensa deu-se com base no orçamento de apenas uma empresa. Há apenas autorização do Presidente do IPCE. O valor das notas (R\$ 471.455,49) não conferem com o valor empenhado e pago. As passagens para Belém, por sua vez, foram objeto do PP 08/13. O processo iniciou-se em 18/09/13, menos de dois meses antes dos jogos. Houve parecer da PGE, às fl. 70-72, no sentido de que a compra das passagens deveria ser feita por meio da Central de Viagens. Vinte dias antes do evento o jurídico comissionado da SEES solicitou reconsideração por parte da PGE. PGE autorizou o pregão presencial, em virtude do prazo, porém, com alterações no edital. Edital alterado e processo remetido à PGE. Na PGE, novo parecer solicitando alterações no edital, para que se retirasse o item 15.3.1., que se referia à exigência de cadastro prévio no CLE ou SICAF. Edital não alterado, e publicado com tal cláusula. Licitação deserta em 04/11, ninguém apareceu. Provavelmente em razão de a viagem estar muito próxima (2 dias), e do preço ter sido cotado 2 meses antes. Contratação direta por meio da dispensa 05/13. No SEI o valor da licitação é de R\$ 414.166,98, e não os R\$ 474.166,98 previstos como máximo." ousamos discordar da conclusão emitida pela Unidade Técnica.

Destacamos que em fevereiro de 2013 iniciou-se a tramitação de Pregão Eletrônico para a compra de passagens aéreas para os jogos escolares de Natal/RN e Belém/PA que seriam realizados entre 05 a 14 de setembro, sendo que este processo permaneceu parado por dois meses, resultando em dispensa de licitação devido à urgência nas compras. Entretanto, a PGE – Procuradoria Geral do Estado não emitiu Parecer para a dispensa, além do referido procedimento de dispensa ter como base o orçamento de apenas uma empresa.

Destaca-se, ainda, conforme alertado pela Inspeção, que o valor das notas somou R\$ 471.455,49 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e não confere com o valor empenhado e pago.

No que se refere às passagens para Belém, objeto do pregão presencial 08/2013, o processo teve início em 18/09/2013, menos de dois meses antes dos jogos, com parecer da PGE no sentido de que a compra das passagens deveria ser feita por meio da Central de Viagens, no entanto, após os trâmites do processo, ocorreu a licitação em 04/2011, não sendo apresentadas propostas, provavelmente em razão de o procedimento ter sido realizado a dois dias da viagem e do preço ter sido cotado dois meses antes. Por fim, ocorreu a contratação direta através da dispensa 05/2013.

Assim, considerando a falta de planejamento, os diversos erros formais no procedimento licitatório, a falha no Controle Interno, ocasionando gasto elevado com passagens, o que seria evitado se as passagens tivessem sido compradas com antecedência, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto aos Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE), cuja constatação da 1ª Inspeção de Controle foi assim delimitada: "Nos pregões presenciais 04, 05 e 06/2013, todos relacionados aos JAPS, JOJUPS, JUPS, JOGOS ABERTOS DO VALE DO IVAÍ e JOGOS ABERTOS DO VALE DO CANTUQUIRIGUAÇU, há a celebração de aditivos. No PP 04/13 o aditivo de 23/10/13 aumentou o valor do contrato em 23,5% (R\$ 950.000), no PP 05/13 o aditivo de 23/10/13 aumentou o valor do contrato em 25% (R\$ 122.932,00) e no PP 06/13 o aditivo de 23/10/13 aumentou o valor do contrato em 25% (R\$ 60.582,08). Nos três procedimentos não há processos de aditivo, simplesmente a anexação do contrato de aditivo no processo principal, após o contrato original, sem qualquer justificativa, autorização ou parecer.", em conformidade ao que conclui a Diretoria de Contas Estaduais, entendemos que cabe a inconformidade, pois, apesar de ter sido apresentado contraditório nesse item, o Responsável apenas afirmou que os procedimentos adotados pela entidade haviam mudado, não trazendo justificativas à falta de processo de aditivos apurados no exercício em exame de 2013.

Destacamos que nos presentes autos não restou demonstrada a necessidade e a legalidade dos aditivos, da mesma forma que não foi comprovado o atendimento dos ditames da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 que tratam do procedimento. Ressaltamos que o valor total dos aditivos somou R\$ 1.133.514,08 (um milhão, cento e trinta e três mil quinhentos e quatorze reais e oito centavos).

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere à Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (item 7.2.2 da 1ª ICE), acompanhamos a Diretoria de Contas Estaduais no afastamento da inconformidade, pois, apesar de não terem sido juntados documentos capazes de justificar os equívocos na contabilização de material de copa e cozinha empenhado no mesmo subelemento de gêneros alimentícios, não houve prejuízo ao erário, cabendo a RESSALVA no item.

Contudo, quanto ao item 7.2.3 da 1ª Inspeção de Controle Externo, em que foi tratado do Ressarcimento de Alimentação e Hospedagem reconhecido como "indenização" a vários servidores, em nosso entendimento ocorreu equívoco no procedimento da Administração, pois, não foi usado o cartão corporativo, denotando a realização de despesas sem prévio empenho, haja vista que os pagamentos foram considerados como ato indenizatório, procedimento vetado pela Lei n.º 4.320/64, além de desvirtuar a correta classificação do elemento de despesa.

Destacamos, ainda, que o item ora em exame é normatizado pelo Decreto Estadual n.º 3.498/04, que reza, em seu artigo 6º, que os órgãos da Administração direta e autárquica do poder Executivo devem utilizar os serviços da "Central de Viagens" mesmo que pagos com recursos próprios.

Portanto, quanto ao item cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Ahmad Nagib Al Ghazawi, CPF 703.903.719-04, (Gestor no Período de 01/01/2013 a 21/03/13) e o Sr. LISSANDRO MOISES DORST, CPF 938.478.820-15, (Gestor no período de 22/03/2013 a 31/12/2013) quanto aos seguintes itens:

1.1) Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª ICE);

1.2) Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE);

1.3) Falhas na Formalização do Processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE);

1.4) Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE);

1.5) Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 da 1ª ICE);

1.6) Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos (item 7.3.6 da 1ª ICE), Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE);

1.7) Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE)

1.8) Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (item 7.2.3 da 1ª ICE).

2) que este Tribunal de Contas julgue pela RESSALVA com recomendações e determinações os seguintes itens:

2.1) RESSALVA em relação ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.2.1 do 1ª ICE) com RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de tomar providências a fim de evitar a reincidência;



2.2) RESSALVA em relação às Diárias – Pendências em Processos de Despesas Sob Regime de Diárias (item 7.3.1 do 1ª ICE);

2.3) RESSALVA em relação ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.1.1 da 1ª ICE);

2.4) RESSALVA em relação às Falhas na Formalização do Processo Licitatório (itens 7.3.2 e 7.3.3 da 1ª ICE) com DETERMINAÇÃO ao Responsável para que busque adequar a situação da Entidade aos regulamentos pertinentes quanto ao item 7.3.2 e com RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que estabeleça novos controles quanto ao item 7.3.3;

2.5) RESSALVA em relação à Licitação Irregular Vícios e/ou erros nos procedimentos (item 7.3.5 da 1ª ICE);

2.6) RESSALVA em relação à Despesa Contabilizada em dotação/rubrica indevida (item 7.2.2 da 1ª ICE).

3) determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. LISSANDRO MOISES DORST, CPF 938.478.820-15, para cada uma das seguintes irregularidades:

3.1) Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª ICE), conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.2) Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.3) Falhas na Formalização do Processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.4) Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.5) Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.6) Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos (item 7.3.6 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.7) Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.8) Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (item 7.2.3 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1 - Julgar IRREGULARES as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Ahmad Nagib Al Ghazouli, CPF 703.903.719-04, (Gestor no Período de 01/01/2013 a 21/03/13) e o Sr. LISSANDRO MOISES DORST, CPF 938.478.820-15, (Gestor no período de 22/03/2013 a 31/12/2013) quanto aos seguintes itens:

1.1) Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª ICE);

1.2) Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE);

1.3) Falhas na Formalização do Processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE);

1.4) Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE);

1.5) Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 da 1ª ICE);

1.6) Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos (item 7.3.6 da 1ª ICE), Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE);

1.7) Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE)

1.8) Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (item 7.2.3 da 1ª ICE).

2 - Julgar pela RESSALVA com recomendações e determinações os seguintes itens:

2.1) RESSALVA em relação ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.2.1 do 1ª ICE) com RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de tomar providências a fim de evitar a reincidência;

2.2) RESSALVA em relação às Diárias – Pendências em Processos de Despesas Sob Regime de Diárias (item 7.3.1 do 1ª ICE);

2.3) RESSALVA em relação ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.1.1 da 1ª ICE);

2.4) RESSALVA em relação às Falhas na Formalização do Processo Licitatório (itens 7.3.2 e 7.3.3 da 1ª ICE) com DETERMINAÇÃO ao Responsável para que busque adequar a situação da Entidade aos regulamentos pertinentes quanto ao item 7.3.2 e com RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que estabeleça novos controles quanto ao item 7.3.3;

2.5) RESSALVA em relação à Licitação Irregular Vícios e/ou erros nos procedimentos (item 7.3.5 da 1ª ICE);

2.6) RESSALVA em relação à Despesa Contabilizada em dotação/rubrica indevida (item 7.2.2 da 1ª ICE).

3 - Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. LISSANDRO MOISES DORST, CPF 938.478.820-15, para cada uma das seguintes irregularidades:

3.1) Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª ICE), conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.2) Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.3) Falhas na Formalização do Processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.4) Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.5) Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.6) Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos (item 7.3.6 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.7) Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3.8) Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (item 7.2.3 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 833410/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4224/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Desprovimento. Recurso 2. Disciplinação legal invocado pelas partes não tem o condão de macular o azeite contratualmente. Inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Desnecessidade dos serviços contratados. Desvio de finalidade. Ausência de institucionalidade das despesas realizadas. Não provimento. Recurso 3. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Ausência de prejuízo à defesa. Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidade. Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Responsabilidade. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento. Recurso 4. Intempestividade. Não conhecimento.

I-DO RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista propostos por JOÃO CARLOS MILANI (Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, no período de maio 2010 a dezembro de 2011), CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, sócios da OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça n.º 213), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (ex-presidente da Câmara Municipal de Curitiba) e RELINDO SCHLEGEL (Diretor do Departamento de Administração e Finanças, no período de janeiro/2005 a abril/2010), LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., em face da decisão substanciada no Acórdão n.º 4.753/15-Primeira Câmara, em que se decidiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com origem na Concorrência n.º 002/2006 (achado n.º 77 do Relatório de Auditoria n.º 29/12), instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011.

O Acórdão recorrido julgou irregular a subcontratação da empresa 13 M Editora Ltda., no valor total de R\$ 52.805,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e cinco reais), correspondendo R\$ 38.300,00 (trinta e oito mil e trezentos reais) a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 14.505,00 (quatorze mil quinhentos e cinco reais) pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, com a imposição das seguintes penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa 13



M Editora Ltda. (R\$ 38.300,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 42.130,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa 13 M Editora Ltda. (R\$ 14.505,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 15.955,50, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, e João Carlos Milani Santos.

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por meio do Despacho n.º 2594/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II- DOS RECURSOS

Em sua peça recursal, o Sr. João Carlos Milani Santos, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças do Município (Recurso 1) aduz, em síntese, ser indevida a sua condenação, eis que não possuía atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade. Assevera que não agiu contrariamente à lei em sua atuação administrativa, realizando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, o que se dava mediante emissão de empenho.

Por sua vez, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, sócios da Oficina da Notícia Ltda. (Recurso 2) aduzem que a empresa, além de administrar parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal, promovia as matérias que seriam objeto de publicação[1], sendo que o pagamento de comissões estava de acordo com as disposições da Lei n.º 12.232/2010[2] de demais normas aplicáveis, sendo prestados serviços por 5 anos, conforme notas fiscais emitidas, tanto pela Oficina da Notícia como pelos veículos de comunicação, tendo esta Corte ratificado as contas da Câmara Municipal de Curitiba, o que demonstra a ausência de dano ao erário.

João Claudio Derosso, ex-presidente da Câmara Municipal de Curitiba e Relindo Schlegel, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças (Recurso 3), alegam, em síntese, que o desmembramento do Relatório Preliminar n.º 29/2012, o qual contava com a indicação de 84 achados de auditoria, resultou em 58 procedimentos de Tomada de Contas Extraordinárias, trazendo graves prejuízos à sua defesa, podendo ensejar decisões contraditórias. Invocam a impossibilidade da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, eis que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba nos períodos de vigência dos contratos (2006, 2007, 2008, 2009 e 2010) foram aprovadas, bem como a ocorrência da prescrição para cobrança de créditos decorrentes de sanção administrativa. Invocam ainda, a ocorrência de nulidade processual em razão de que o Sr. Relindo Schlegel apresentou resposta preliminar sem defesa técnica, além da incorrência de enriquecimento ilícito ou malversação de dinheiro público, eis que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais.

Por fim, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, representante da Visão Publicidade Ltda. (Recurso 4), peticona a fim de corroborar com os argumentos apresentados nos Recursos de Revista interpostos (peça n.º 228), acostando documentos.

A COFIM, antiga Diretoria de Contas Municipais, em Instrução n.º 2.644/16, assevera, no que toca ao Recurso proposto pelo Sr. João Carlos Milani, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças do Município de Curitiba, que a existência de fiscal e gestor dos contratos não o exime de responsabilidade pelos pagamentos indevidos (Recurso 1), eis que tinha o dever legal de se certificar de

que os serviços haviam sido prestados de acordo com o contrato e as normas legais, obrigações estas das quais não se desincumbiu, vindo a contribuir para a materialização dos danos apurados.

Aduz que ordens ilegais, abusivas ou desconformes com as normas constitucionais ou com as regras de direito administrativo e financeiro não podem ser cumpridas, sob pena de assunção e solidariedade pelos danos sofridos pelo erário, sendo que o peticionário, como responsável pelo pagamento, aceitou os riscos de declaração/atesto de seu superior que não correspondiam à efetiva prestação dos serviços, em desconformidade com a Constituição.

Verifica serem inaplicáveis ao caso concreto os fundamentos esgrimidos por Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, sócios da Oficina da Notícia Ltda. no que tange a Lei n.º 12.232/2010[3] (Recurso 2), eis que a licitação é do ano de 2006, não podendo macular a produção contratualmente ou legitimar a inexistência de contrato para subcontratar e realizar as despesas. Aponta que houve o pagamento de valores sem contraprestação de serviços, com absoluta falta de planejamento e controle das despesas de publicidade, sem a apresentação prévia de documentos de cobrança das contratadas e de seus fornecedores, além de ausência de pesquisa de preços e aprovação prévia do material a ser veiculado. Examina que o recurso esgrimido pelos Srs. João Claudio Derosso, ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e Relindo Schlegel, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara (Recurso 3), não merece acolhida, eis que em nenhum momento lhes foi obstada a produção de qualquer prova, sendo que o desmembramento levado a efeito por esta Corte tem amparo legal, tendo se respeitado o prazo prescricional quinzenal na aplicação de sanções.

Aponta que o ex-Presidente da Câmara Municipal era o ordenador da despesa e autorizou a abertura do certame e sua adjudicação e homologação, sua contratação e posteriores pagamentos indevidos, e tinha, portanto, o dever elementar de exigir a observância do sistema normativo. Da mesma forma, o Sr. Relindo Schlegel também detinha responsabilidade acentuada (por ação e omissão) na Concorrência n.º 02/2006 e nos pagamentos realizados, pois tinha, o "poder-dever" de exigir a observância estrita das cláusulas contratuais, impedindo subcontratações indevidas e qualquer pagamento à margem do previsto contratualmente e sua omissão ou dolo eventual.

Verifica que o Recurso de Revista proposto por Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (Recurso 4) não deve ser conhecido, eis que intempestivo (interposto em 15/01/2016), opinando pelo desprovimento dos demais.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 7660/16, corrobora o entendimento adotado pela COFIM.

III- DA ANÁLISE

1- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

Não prevalecem os argumentos do Sr. João Carlos Milani Santos (Diretor do Departamento de Administração e Finanças do Município de Curitiba, maio/2010 a dezembro/2011), quanto à ausência de responsabilidade pelas irregularidades, alegando que "não praticava atos de gestão" e "nem era de sua competência a verificação da execução dos serviços".

Cumprido salientar, inicialmente, que o acórdão recorrido afastou a responsabilidade do recorrente quanto à devolução dos valores pagos a 13 M Editora Ltda.[4], penalizando-o apenas quanto à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas. Conforme apontou a decisão combatida, os pagamentos ocorreram no período de dezembro de 2006 a março de 2011, referente à veiculação de material na Revista Dimensão sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, deixando-se de apresentar os documentos de cobrança das agências e fornecedores contratados.

Embora o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estivesse obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., o que foi corroborado pela manifestação do Sr. Relindo Schlegel à Comissão de Inspeção.

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

2- RECURSO DE CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, SÓCIOS DA OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

A- Inaplicabilidade da legislação invocada pelas partes no caso concreto;
Conforme apontou a Unidade Técnica, o disciplinamento legal invocado pelas partes, atinente ao exercício da profissão de publicitário, não pode macular o avençado contratualmente, ou justificar a inexistência de contrato para realização de despesas, havendo que se considerar ainda, que a Lei n.º 12.232/2010 é



inaplicável ao caso concreto, pois a licitação é do ano de 2006.

Nesse sentido, destaca-se que a Cláusula Sexta[5] do Contrato celebrado entre as partes fazia menção expressa a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas, sendo que a Oficina da Notícia apresentou somente cópia dos cheques emitidos. Da mesma forma, as cláusulas décima e décima segunda[6] exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da Câmara Municipal de Curitiba dos materiais veiculados, o que não se demonstrou nos autos.

B) Do Dano ao Erário

No caso em exame, constatou-se que a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria para prestação dos serviços de publicidade, sendo que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria daquela, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet, de modo que os valores pagos às agências de publicidade caracterizaram despesa desnecessária.

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, inclusive com a foto do Sr. Cláudio Derosso estampada, de forma a engrandecer sua imagem. Ressalte-se que a referida agência não atentou para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais, com análise prévia da pertinência das notícias vinculadas, pelo que se tornou responsável pelo prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade.

Vale dizer, o dano ao erário tem origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, eis que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas com o fim de promoção pessoal, irregularidades essas corroboradas pela ausência da contraprestação dos serviços prestados, os quais foram pagos de acordo com as disponibilidades da Câmara Municipal de Curitiba e não de acordo com suas reais necessidades, além da ausência apresentação prévia de documentos de cobrança das contratadas e seus fornecedores, em afronta ao disposto em cláusulas contratuais.

Não logrando êxito em afastar tais constatações, não merece reparos o acórdão guereado.

3- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A- Preliminar acerca da necessidade de realização de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos feitos

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, haja vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...). (sem grifos no original)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, afasto a preliminar levantada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da

Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando-se seu objeto daquela, com caráter genérico.

Especificamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado especificamente sobre os serviços prestados pela empresa 13 M Editora Ltda. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[7], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, ainda que considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa sobre o tema, o qual se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarida a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.[8]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

No caso em exame, constatou-se que a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria para prestação dos serviços de publicidade, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgãos públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando a promoção pessoal dos agentes públicos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, inclusive com a foto do Sr. Cláudio Derosso estampada, de forma a engrandecer sua imagem.

Conforme apontou a instrução processual realizada, não podem os recursos do ex-Presidente do Legislativo Municipal e do Sr. Relindo Schlegel ser providos porque tinham responsabilidades acentuadas (por ação e omissão) na Concorrência n.º 02/2006, permanecendo intocada a realização de despesa necessária/útil, a ausência de liquidação regular da despesa, conforme o exige os arts. 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, a não comprovação da execução dos serviços de acordo com as regras de contratação e subcontratação (cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos contratos), bem como a fiscalização e gestão inadequadas do contrato.

Não logrando êxito em afastar tais constatações, não merece reparos o acórdão guereado.

F) Da Responsabilidade



Em relação à RELINDO SCHLEGEL, a responsabilização pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 tem idêntico fundamento ao de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, eis que ambos foram Diretores do Departamento de Administração e Finanças, pelo que se reprimam os argumentos despendidos no recurso desse último.

O Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência. Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA, fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[9], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como pela ausência de comprovação de integral e efetiva prestação dos serviços, com inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível da redução das multas fixadas, posto, conforme já destacado, não há provas contundentes da integral prestação dos serviços, restando demonstrado, conseqüentemente, os danos aos cofres públicos.

4-RECURSO DE LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

Preliminarmente, urge destacar que a petição de peça n.º 228, de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., não merece ser conhecida, devendo ser desentranhada dos presentes autos.

Isso porque, embora o peticionário a apresente alegando que visa corroborar com os recursos apresentados pelos demais Interessados, valendo-se do disposto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal (direito de petição), depreende-se que, em verdade, busca recorrer do acórdão em questão, apresentando suas razões intempestivamente.

O acórdão recorrido foi publicado em 14/10/2015 (peça n.º 208), enquanto que a referida petição foi protocolada em 15/01/2016 (peça n.º 228), ou seja, em desconformidade com o prazo previsto no artigo 484 do Regimento Interno dessa Casa.

Nem se diga que o respectivo não conhecimento ofende o direito de petição de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, posto que esse o renunciou ao se manter inerte. Raciocínio diverso resulta na ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal.

Logo, não devem ser conhecidos os termos da petição de peças n.º 228 e 229.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo:

a) **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (2010/2011), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (2005/2010), CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, SÓCIOS DA OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

b) **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso apresentado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., ante sua intempestividade; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. **NEGAR PROVIMENTO** dos Recursos interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (2010/2011), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL, ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (2005/2010), CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, SÓCIOS DA OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

II. **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., ante sua intempestividade; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Na forma de textos, artigos, informes publicitários, pautas e demais matérias sobre a Câmara Municipal de Curitiba.

2. dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

3. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

4. Achado n.º 4.77 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba para veiculação de serviços de publicidade através da empresa 13 M Editora Ltda. Recebimento reiterado de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

5. Cláusula Sexta-condições de pagamento

Parágrafo primeiro- Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a contratada deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do Contratante, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

6. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

7. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...)” (grifo nosso)

8. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

9. “Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...).”

PROCESSO N.º: 374398/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA KAPUSCINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4225/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no encaminhamento de documentação. Identificação do responsável em processo de sindicância. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Prudentópolis de Previdência, por intermédio de sua gestora, Maria Helena Falkoski, com vistas à reforma da decisão exarada no Acórdão 1673/16 - 2ªC, o qual determinou a aplicação de multa à gestora, com fulcro no artigo 87, inciso II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, ante o atraso de 728 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte do ato de inativação da servidora TERESA KAPUSCINSKI.

Em suas razões recursais (peça 53), alega:

a) que a gestora exerce a função de Presidente do Instituto mencionado desde 2007, além do cargo de médica veterinária na municipalidade, com carga horária de 08 horas diárias e que o poder executivo não permitia que ela se ausentasse de suas atribuições para exercer a função no IPP;

b) que não conseguia exercer de maneira efetiva a gestão do Instituto de Previdência, o que gerou o atraso na remessa dos processos de inativação ao TCE/PR, atividade que era atribuída ao servidor Darlon de Mattos;

c) que ao tomar conhecimento sobre o atraso no encaminhamento de vários processos, abriu processo administrativo disciplinar contra o citado funcionário, o qual reconheceu sua responsabilidade e foi penalizado com advertência;

d) que em outras oportunidades vários processos na mesma situação foram registrados nesta Corte sem a imposição da multa à gestora;

e) por fim, clamou pela reforma do citado acórdão visando a exclusão da penalidade imposta e alternativamente, pela responsabilização do servidor Darlon de Mattos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual COFAP), mediante o Parecer n.º 5170/16 (peça 65), esta opinou pelo não provimento do recurso interposto, por entender que o atraso no envio da documentação foi demasiadamente grande, além de ser de responsabilidade do gestor da entidade o encaminhamento dos processos a este Tribunal, restando inviabilizada a responsabilização do servidor apontado como responsável pela recorrente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que esta Corte de Contas deve garantir tratamento isonômico entre seus jurisdicionados (Parecer n.º 6085/16 – peça 68).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Relativamente ao mérito, em que pese comungar do entendimento exarado pela DICAP (atual COFAP), quanto à reforma da decisão quanto à aplicação da multa à gestora, e a aplicação da multa à gestora, não se pode desconsiderar a existência



de vários precedentes de ambas as Câmaras desta Corte afastando-se a aplicação de sanção pelo atraso no envio de documentos, já que inclusive restou comprovado que em sede de Processo Administrativo Disciplinar restou apurada a responsabilidade do servidor Darlon de Mattos no encaminhamento do processo a este Tribunal (neste sentido, Acórdão n.º 2837/16-STP, Relator: Cons. Durval Amaral).

Destarte, considerando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com vistas à manutenção de um tratamento isonômico aos seus jurisdicionados, entendo que o presente recurso deve ser provido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Prudentópolis de Previdência, por intermédio de sua gestora, Maria Helena Falkoski, reformando o Acórdão 1673/16 - 2ªC, para fins de excluir a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, aplicada à Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 728 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte do ato de inativação da servidora TERESA KAPUSCINSKI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Instituto de Prudentópolis de Previdência, por intermédio de sua gestora, Maria Helena Falkoski, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 1673/16 - 2ªC, para fins de excluir a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, aplicada à Sra. Maira Helena Falkoski, em razão do atraso de 728 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte do ato de inativação da servidora TERESA KAPUSCINSKI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 408926/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF EM PARANAVAI EDUC INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, EMERSON LUIS BERGOSSI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4226/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Incongruências das informações entre o Sistema Integrado de Transferência (SIT) e o Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Posterior regularização do achado. Multa afastada. Ressalva mantida. Súmula n.º 08. Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça n.º 40), face ao decidido no Acórdão n.º 1.714/16 (peça n.º 36), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 905.400/14, referente aos exercícios financeiros de 2012/2014.

O Acórdão recorrido jogou pela regularidade das contas referentes aos repasses no valor de R\$ 146.507,28 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos), realizados pela Municipalidade, tendo como responsável o Prefeito Municipal GUSTAVO BONATO FRUET, à APPF EM PARANAVAI EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, representada pela Presidente SANDRA ELIZA TABORDA BIANCHI, ressalvando (1) a inconformidade entre os empenhos informados no Sistema Integrado de Transferência (SIT) e os registrados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e (2) as impropriedades resultantes da inobservância da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 dessa Corte de Contas.

Diante da incongruência das informações inseridas no Sistema Integrado de Transferência (SIT) e no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foi aplicada a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica dessa Casa, em prejuízo do Prefeito Municipal GUSTAVO BONATO FRUET.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 40), para que seja afastada a multa direcionada ao Prefeito Municipal, alegando, em suma, que:

- a) a alimentação do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) é realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, não havendo interferência do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) a irregularidade foi sanada, mediante o registro no referido sistema da emissão dos Empenhos n.º 6821/14 e 7073/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer

n.º 91/16 (peça n.º 54), opinou pelo provimento do recurso, para afastar a multa fixada em desfavor do Prefeito Municipal GUSTAVO BONATO FRUET, mantendo-se a ressalva do item, eis que regularizada em 2016 a alimentação do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referente ao exercício de 2014.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8711/16 (peça n.º 55), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, pelas mesmas razões expostas pela Unidade Técnica, para afastar a multa determinada pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre salientar que o recurso apresentado pela Municipalidade visa unicamente afastar a multa do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica dessa Casa, aplicada em prejuízo do Prefeito Municipal GUSTAVO BONATO FRUET, em razão da inconformidade entre os empenhos informados no Sistema de Informação de Transferência (SIT) e os registrados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em que pese a alegação de que o Chefe do Poder Executivo não é responsável pela alimentação do referido sistema, depreende-se que quando do contraditório, o Prefeito do Município de Curitiba se manteve inerte, não indicando à época os supostos responsáveis pelo citado ato administrativo.

Por outro lado, conforme bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o achado em questão foi devidamente regularizado, em razão do posterior lançamento no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dos empenhos n.º 6821/14 e 7073/14 (peça n.º 43, fls. 10e 23), que outrora resultaram na inconformidade em estudo.

Assim, mantem-se a ressalva do respectivo item, afastando-se, contudo, a multa aplicada em desfavor do Prefeito do Município de Curitiba (artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica), o que se faz com fulcro na Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, apenas para afastar a multa aplicada em desfavor do Prefeito do Município de Curitiba GUSTAVO BONATO FRUET, ante a posterior regularização da inconformidade entre os empenhos informados no Sistema Integrado de Transferência (SIT) e os registrados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), mantendo-se a ressalva do item e demais termos do Acórdão n.º 1714/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, apenas para afastar a multa aplicada em desfavor do Prefeito do Município de Curitiba GUSTAVO BONATO FRUET, ante a posterior regularização da inconformidade entre os empenhos informados no Sistema Integrado de Transferência (SIT) e os registrados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), mantendo-se a ressalva do item e demais termos do Acórdão n.º 1714/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 296869/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

ADVOGADO / PROCURADOR EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL

ORTOLAN, PAULA REGINA BERNADELLE, THIAGO PRIESS VALIATI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4227/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão embargada. Rejeição dos Embargos.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLÁUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.149/16-Tribunal Pleno, o qual decidiu pela NEGATIVA DE PROVIMENTO ao Recurso de Revisão proposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.782/15-Tribunal Pleno, e a NEGATIVA DE REGISTRO às nomeações dos aprovados no Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste (Edital n.º 01/2010), em razão da ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.



Por meio do Despacho n.º 1297/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os EMBARGANTES aduzem, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão sobre a análise do cerceamento de defesa, haja vista que se limitou a declarar o atendimento ao disposto no item 2 do Prejulgado n.º 11 e em momento algum relacionou os fatos imputados aos recorrentes com os supostos posicionamentos exarados pelo STF, atinente a não intimação dos embargantes na fase anterior à negativa de registro.

Afirmam ainda, omissão quanto a análise da participação no concurso de filho do membro da comissão examinadora, o SR. SILVIO CARARA, o qual não praticou QUALQUER ATO relativo ao Concurso em questão, pois suas atribuições se esgotaram com a homologação do resultado, antes da formalização do contrato com a empresa DP Centro de Excelência em Educação Ltda.

Alegam que consoante jurisprudência acostada por ocasião da decisão vergastada, para o reconhecimento de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade ou devido processo legal administrativo, torna-se necessária a apresentação de dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora, eis que o "mero parentesco não se afigura argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc". Por fim, pugna pelo PROVIMENTO dos Embargos, para se suprirem as omissões atinentes à análise do cerceamento de defesa, impondo-se efeitos modificativos ao recurso.

II-DO VOTO

Das razões dos embargos, verifica-se que os EMBARGANTES elegeram via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 1.149/16 – Pleno, visto que pretendem, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 490 do Regimento Interno desta Corte)[1].

Apesar da alegação de ocorrência de OMISSÃO no Acórdão n.º 1.149/16 - Tribunal Pleno se observa que tal questão foi devidamente enfrentada no Prejulgado n.º 11 desta Corte, devidamente citado na decisão embargada:

(...) em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório.

Considerando-se ainda que as interessadas Cláudia Bonin Zamboni, Jucélia de Lima Galvão, bem como os demais atingidos pela decisão (peça n.º 76), recorreram da decisão a negativa de registro (Acórdão n.º 4.030/14-Primeira Câmara), demonstrou-se estar suprido o disposto no item 2 do Prejulgado n.º 11 desta Corte, segundo o qual, "nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

Tal entendimento foi consolidado nesta Corte, que ao interpretar o decidido por ocasião da edição da Súmula n.º 03 do Supremo Tribunal Federal, compreendeu que os servidores recém-admitidos não partes obrigatórias nos processos de admissão de pessoal, uma vez que estes não se enquadram no rol dos jurisdicionados das Cortes de Contas. Entretanto, uma vez havendo decisão contrária aos interesses do servidor, este pode ingressar com as medidas processuais que entender cabíveis, tornando-se parte apenas a partir do momento em que busca defender junto ao Tribunal de Contas o direito que foi atingido (o que somente poderá ocorrer após o julgamento de primeiro grau).

Da mesma forma, foi enfrentada na decisão embargada a questão atinente à atuação do Sr. SILVIO CARARA, presidente da Comissão de Licitação, e pai de um dos candidatos aprovado no Concurso, conforme trecho que se reproduz:

A despeito das alegações no sentido de que o Sr. Silvio Carara não praticou qualquer ato relativo ao Concurso em questão, eis que suas atribuições se esgotaram com a homologação do resultado, a sua manutenção nesta função, antes mesmo da realização do certame, fere o princípio da moralidade na Administração Pública, pois com sua atuação este poderia favorecer seu filho, pelo acesso à informação privilegiada. (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, não haver contradição ou omissão a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios[2], consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisor não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisor embargado assim conclui: (STJ, 1ª Turma, EdCl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissivo'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada. (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156).

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, MANTENDO-SE, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 1.149/16 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, MANTENDO-SE, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 1.149/16 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO Nº: 381757/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: MARCOS LARUSSA GIL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4228/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Rádio Comunitária. Apoio cultural. Patrocínio pela Câmara Municipal. Impossibilidade. Perda do caráter não comercial da Rádio Comunitária. Ato que foge das funções do Poder legislativo, constitucionalmente delimitadas. Instauração de procedimentos. Via processual inadequada. Formulação em tese.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por MARCOS LARUSSA GIL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (peça n.º 03), que questiona:

"À luz do disposto no item 3.1.1 do artigo 2º, da Portaria Federal nº. 197, de 1º de julho de 2013, é possível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas?

A Câmara Municipal pode firmar convênio para repassar o dito apoio cultural? Qual seria o meio mais adequado a repassar o chamado apoio cultural?"

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º (peça n.º 04), no sentido de ser impossível a Rádio Comunitária receber apoio da Câmara Municipal, seja ante a necessidade de procedimento licitatório para a contratação de serviço de transmissão das sessões do Poder Legislativo, ou pela vedação de que aquela participe de procedimento licitatório, nos termos dos artigos 11, 18 e 19 da Lei n.º 9.612/1998, não sendo possível a manutenção de vínculo entre ambas.

Admitida a consulta (peças n.º 10), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou (peças n.º 11) a existência dos seguintes precedentes jurisprudenciais: Acórdãos n.º 2.224/14 e 2.564/12 do Tribunal Pleno; 1.099/2009 e 6.527/14 da Segunda Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3.722/15 (peça n.º 16), respondeu as indagações do Consultante, informando que é impossível a concessão de apoio cultural pelas Câmaras Municipais às Rádios Comunitárias dos Municípios, com transmissão gratuita ou não das sessões legislativas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14.523/15 (peça n.º 17), requereu o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferência, para que essa se manifestasse, ante a divergência de entendimento entre as unidades técnicas.

A Diretoria de Análise de Transferência, através do Parecer n.º 14/16 (peça n.º 19), opinou pela possibilidade de concessão de apoio cultural à Emissora de Radiodifusão Comunitária pela Câmara Municipal, em razão da utilidade pública e diante do interesse social do serviço prestado, cujos recursos devem ser



repassados por intermédio de celebração de convênio.

Em seu Parecer n.º 381.757/15 (peça n.º 21) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, requerendo, ao final, a instauração de medidas para que os Poderes Legislativos cessem os repasses às rádios comunitárias.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação a caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade de concessão de apoio cultural à rádio comunitária atuante no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas. Ainda, questiona se é possível a celebração de convênio para o repasse do apoio cultural e qual seria a forma mais adequada para o repasse.

A Lei n.º 9.612/1998, que instituiu o serviço de Radiodifusão Comunitária, caracteriza-o, dentre outros aspectos, como radiodifusão de cobertura restrita (ou seja, para atendimento de certa comunidade de um bairro ou vila), outorgada a fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, tendo como foco programações educativas, artísticas, culturais e informativas, sendo vedados o proselitismo e a manutenção de vínculos que a subordine ou a sujeite a outra entidade (artigos 1º, 3º, 4º e 11º)[1].

Em seus artigos 18 e 19[2], a referida Lei dispõe sobre a admissibilidade do recebimento de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, vedando-lhe a cessão e o arrendamento da emissora ou dos horários de sua programação.

Ainda sobre esse tema, a Norma n.º 01/2011, do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria n.º 462/2011 e alterada pela Portaria n.º 197/2013, ambas desse mesmo Órgão, em seu item 3.1, conceitua apoio cultural nos seguintes termos:

“3.1. Apoio cultural – É a forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço.” (grifamos)

Complementando, o item 3.1.1 do referido diploma legal dispõe sobre a possibilidade desse patrocínio ser realizado por entidades de direito público[3].

Nesse panorama legislativo, depreende-se que as Rádios Comunitárias têm como finalidade a propagação de ideias livres, apartidárias, perante a comunidade local, sem que sofram influência de elementos externos, a fim de garantir autonomia e imparcialidade de suas divulgações, não possuindo, portanto, caráter comercial. A concessão de patrocínio por elas, diante da transmissão das sessões legislativas, acaba por desvirtuar a lógica acima citada, que circunda as Rádios Comunitárias, tornando-as rádios comerciais, ao travestir a contraprestação pelo horário cedido como se apoio cultural fosse.

Em paralelo, não cabe ao Poder Legislativo, portanto, às Câmaras Municipais, prestar patrocínio a Entidades, eis que tal ato não está inserido em suas funções típicas, nem mesmo atípicas, constitucionalmente delimitadas.

Como bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) como não é legítimo o exercício de serviço público, na acepção estrita do termo, pela Câmara Municipal (seria impensável, por exemplo, a exploração, direta ou indireta, do transporte coletivo por tais órgãos), igualmente não guarda fundamento no texto constitucional a realização do fomento de sua parte. Ao revés, sua participação nesses âmbitos da atuação estatal fica adstrita à normatização dos mecanismos empregados, à alocação dos recursos públicos necessários (mediante o debate e aprovação das leis orçamentárias) e à fiscalização de sua fiel execução.” (grifo no original – peça n.º 21, fls. 03)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são os precedentes nacionais:

“CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA – VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – SERVIÇOS REMUNERADOS – IMPOSSIBILIDADE – DIRETRIZES DOS ART. 1º E 18 DA LEI 9.612/98 – ATUAÇÃO RESTRITA DE RÁDIO COMUNITÁRIA – BENEFÍCIO NA FORMA DE APOIO CULTURAL – PRECEDENTES.

1) É ilegal a contratação de rádio comunitária para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública.

2) Precedentes: Consulta n. 651757 (05/12/01), de Relatoria do Conselheiro Moura e Castro; Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo 1.0193.05.013186-4/001, da 8ª Câmara Cível, de Relatoria do Desembargador Edgar Penna Amorim, Diário do Judiciário de 13/04/2007.”[4]

“A transmissão das sessões ordinárias semanais da Câmara Municipal de Santa Luzia D’Oeste, bem como a transmissão de informações relevantes à população municipal, quando veiculadas por Rádios Comunitárias, somente poderão ser realizadas de forma gratuita, tendo em vista a finalidade e princípios da programação da radiodifusão comunitária, consoante dispõem os artigos 3º e 4º da Lei 9.612/98, c/c artigo 2º c/c inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.”[5]

“1. O desempenho de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal deve restringir suas funções às de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços.

2. O Poder Legislativo não deve custear gastos concernentes a subvenções sociais por faltar-lhe competência para empreender atos de execução, de acordo com o princípio da tripartição das funções estatais insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.”[6]

Logo, responde-se no sentido de que é impossível que a Câmara Municipal

conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas.

Conseqüentemente, resta prejudicado o questionamento quanto à celebração de convênio para efetuar os repasses entre Câmara Municipal e a Rádio Comunitária, assim como o referente ao meio adequado para o repasse do apoio cultural.

Já em relação ao requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de instauração de medidas para que os Poderes Legislativos cessem os repasses às rádios comunitárias, verifica-se medida inadequada ao presente meio processual, uma vez que a Consulta consiste em formulação em tese.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento, no sentido de que é impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas, restando prejudicada a resposta das demais indagações.

Por fim, indefere-se o pleito ministerial de instauração de medidas que obriguem que os Poderes Legislativos cessem os repasses às rádios comunitárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria qualificada, em:

I - CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA do questionamento, no sentido de que é impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas, restando prejudicada a resposta das demais indagações.

II - Por fim, indeferir o pleito ministerial de instauração de medidas que obriguem que os Poderes Legislativos cessem os repasses às rádios comunitárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu da proposta do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

(…)

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológicas-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

(…)

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.”

2. Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.”

3. 3.1.1 O apoio cultural poderá ser realizado por entidades de direito privado e de direito público.”

4. Consulta n.º 805.981, do TCE-MG. Rel. Cons. ELMO BRAZ, in DO de 03/04/2013.

5. Consulta n.º 2037/2009, do TCE-RO. Rel. Cons. FRANCISCO CARBALHO DA SILVA, j. em 30/07/2009.

6. Consulta n.º 01/0205-4207, do TCE-SC. Rel. Cons. JOSÉ CARLOS PACHECO, in DO de 07/06/2002.

**PROCESSO N.º: 995871/14****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, NÉLIO JOSÉ BINDER****RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO N.º 4233/16 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária. Contraditório. Saneamento. Regularização. Cessão de uso e doação de bens imóveis e móveis. Improcedência da tomada e julgamento pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 1279/13-STP, proferido no processo de Denúncia sob n.º 504415/09, em face da constatação de possíveis irregularidades em cessões dos móveis e imóveis pelo Município de São Miguel do Iguaçu, por ocasião da contratação e abrupta rescisão de Contrato Administrativo cujo objeto era a construção do Teatro Municipal da cidade.

Consoante relatado pela então Diretoria de Contas Municipais - DCM (peça n.º 29), "No processo originário deste Acórdão, houve a fiscalização do Contrato Administrativo n.º 90/2008 que tinha como objeto a construção do Teatro Municipal da cidade de São Miguel do Iguaçu (autos n.º 50441-5/09), em que se verificou que após execução de alguns serviços (terraplanagem, movimentação de terra, transporte de entulhos e alinhamento predial), houve a rescisão contratual e, de acordo com declarações do Sr. NÉLIO JOSÉ BINDER, tais serviços foram aproveitados para a construção de uma Clínica da Mulher, além de ter cedido parte do espaço para que uma Agência do INSS e do Fórum Eleitoral construísem suas respectivas sedes no local (fls. 2 da peça 29); e, que os bens móveis "ficaram em poder do Município, sendo que o ferro foi aplicado na construção do Centro Comunitário da Comunidade do Assentamento Sávio, conforme termo em anexo, e os tijolos e madeiras permaneceram depositados no local da obra para serem utilizados pela Prefeitura" (fls. 3, pç 29, autos 50441-5/09 e cópia do termo de cessão nas fls. 73)".

Por meio do Despacho n.º 317/15 (peça 07) foi determinada a citação do ex-prefeito do Município, Sr. Nélio José Binder, para apresentação de justificativas, o qual, por sua vez, deixou transcorrer todos os prazos oferecidos sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou juntada de documentos (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1856/15, peça 21).

Oportunizado a intimação do Município de São Miguel, o mesmo se quedou inerte sem apresentação de respostas aos itens questionados.

Sequencialmente a DCM, diante da omissão do Município, buscou verificar se o INSS e o Fórum Eleitoral estavam instalados no imóvel do Município e obteve informações e documentos, concluindo que há veracidade nas declarações do ex-gestor.

Na sequência, esclarece ter conversado com o controlador interno do Município, Sr. Luciano Aparecido Neris que informou: "Que acompanhou a paralisação das obras do Teatro Municipal; Que houve a cessão dos imóveis para a União para a construção do Fórum eleitoral e agência do INSS; Que, na sequência, houve a aprovação de duas Leis Municipais que autorizam a doação destes imóveis à União (Leis n.º 2017 e 2056); Que o ente Federal utilizou seus próprios recursos para construir o Fórum e a agência; Que na outra parte do terreno, a Prefeitura construiu a Clínica da Mulher com auxílio de Convênio entabulado com o Paraná Cidade; E que, em outra parte do terreno, o Município está construindo um Hospital e Pronto Atendimento".

Juntos documentos encaminhados pelo controlador interno.

Efetivada a análise das justificativas obtidas com a documentação carreada aos autos a COFIM conclui que a alienação/doação ao INSS e à Justiça Eleitoral dos terrenos foi feita para ampliar a gama de serviços públicos disponibilizados no Município, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, à função social da propriedade pública e ao plano diretor da municipalidade em relação aos imóveis urbanos dentro dos parâmetros legais.

Quanto à cessão/doação de ferro para a construção do Centro Comunitário do Assentamento Sávio reputado presente o interesse público no presente ato, visto que era fundamental que os bens tivessem uma destinação rápida, já que se ficassem no local da obra poderiam se deteriorar facialmente ou correr sérios riscos de inúmeros furtos.

Ao final opinou pela regularidade das contas e consequente improcedência da tomada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7651/16, peça 44) corrobora o último opinativo da unidade técnica e manifesta-se pela improcedência da presente da Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela regularidade das contas do Município de São Miguel do Iguaçu.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a regularidade das contas ante a destinação dos bens imóveis municipais de acordo com a legislação (Leis Municipais n.º 2027/2009 e 2056/2009) que autorizaram o Poder Executivo a realizar a doação dos imóveis ao INSS e o Fórum da Justiça Eleitoral, respectivamente.

Nota-se que não houve desvio de finalidade ou nulidade que pudesse atingir o ato de alienação tendo tal expediente gerado ampliação da prestação dos serviços previdenciários e eleitorais aos habitantes da urbe.

Assim a falha formal de formalização do termo de cessão de uso antes da publicação da legislação autorizativa foi convalidada regularizando as doações.

Quanto à cessão/doação de ferro para a construção do Centro Comunitário do Assentamento Sávio, em consulta ao Pannel de Convênios do Governo Federal

(SICONV), via Portal da Transparência a unidade técnica pode constatar a procedência das informações repassadas à COFIM pelo Controlador Interno da municipalidade.

Ante o exposto, acato as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela regularidade das contas do Município de São Miguel do Iguaçu ante a legalidade da cessão dos terrenos para a Autarquia Previdenciária e Justiça Eleitoral, e regularidade da cessão/doação do ferro para a construção do Centro Comunitário do Assentamento Sávio de responsabilidade do Sr. NÉLIO JOSÉ BINDER (CPF: 239.503.079-15);

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Município de São Miguel do Iguaçu ante a legalidade da cessão dos terrenos para a Autarquia Previdenciária e Justiça Eleitoral, e regularidade da cessão/doação do ferro para a construção do Centro Comunitário do Assentamento Sávio de responsabilidade do Sr. NÉLIO JOSÉ BINDER (CPF: 239.503.079-15);

II - Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 833470/15**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA****INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK****TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP****ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO****AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO,****LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA,****MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI****SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO N.º 4327/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Recurso 1. Responsabilidade. Diretor do Departamento de Administração e Finanças. Gestão contábil-orçamentária. Inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Pagamentos realizados antes da apresentação das notas fiscais. Não provimento. Recurso 2. Pleito de nulidade ante o desmembramento dos achados. Feito de alta complexidade. Ausência de prejuízo.

Prestação de Contas julgadas regulares que não elidem a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de coisa julgada administrativa. Prescrição. Inocorrência. Danos ao erário. Imprescritibilidade. Artigo 37, §5º, da CF. Defesa técnica. Processo Administrativo. Faculdade. Súmula Vinculante n.º 05 do STF. Contratação de serviços de publicidades.

Desnecessidade. Ente que possui estrutura própria suficiente para prestar os serviços. Desvio de finalidade. Publicações realizadas com o fim de promover pessoalmente agentes políticos. Ausência de prova da efetiva e integral prestação dos serviços. Responsabilidade. Presidente da Câmara Municipal. Ordenador dos recursos. Gestor dos contratos. Não provimento. Recurso 3. Intempestividade. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), face ao decidido no Acórdão n.º 4751/15 (peça n.º 102), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 30934/13, instaurada a fim de verificar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre os exercícios de 2006 e 2011, especificamente o achado n.º 74, do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peça n.º 04):

Achado n.º 4.74 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através das empresas Editora Nogueira & Nogueira Ltda. e Editora Nogpan Ltda. Recebimento mensal de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

O Acórdão recorrido jogou procedente a citada Tomada de Contas Extraordinária,



reconhecendo a irregularidade na subcontratação das empresas EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA NOGPAN LTDA., ao se reportar, em parte, aos termos do Acórdão n.º 2586/15 dos autos n.º 431373/11, afastando as preliminares aventadas, e destacando que:

- a) A contratação das referidas empresas era despropiciada, pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal, resultando em despesa desnecessária e consequente lesão ao Erário, nos moldes do artigo 89, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) Não foi comprovada a prestação dos serviços em sua integralidade, eis que não foram juntados comprovantes de veiculação do material ou outros documentos congêneres;
- c) As matérias foram veiculadas sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes políticos, irregularidade essa que absorve a ausência de prova da prestação dos serviços, impondo o ressarcimento dos valores em sua integralidade;
- d) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO deve ser responsabilizado por se tratar do ordenador das despesas, do fiscal do contrato, ter certificado a execução dos serviços, assim como liberado valores indevidamente;
- e) Diante do rol de atribuições legais dos ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, esses não podem ser responsabilizados pela fiscalização da efetiva prestação dos serviços, mas apenas pela regularidade formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos;
- f) VISÃO PUBLICIDADE LTDA. deve ser responsabilizada, eis que atuou em conluio com os representantes do Poder Legislativo, tendo se beneficiado com o recebimento de valores;
- g) A agência de publicidade geria o dinheiro público, ante o recebimento de comissão sobre os montantes pagos aos veículos de comunicação, cabendo-lhe fiscalizar as matérias publicadas;
- h) A subcontratação da EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA NOGPAN LTDA. não prescindiu a celebração de contrato, e demais formalidades exigidas nas Cláusulas Décima e Décima Segunda do pactuo entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
- i) Os pagamentos foram realizados às subcontratadas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;
- j) É cabível a desconsideração da personalidade jurídica da agência de publicidade.

Por conseguinte, determinou a restituição da integralidade dos valores pagos à EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA NOGPAN LTDA., acrescidos da remuneração da agência, no valor total de R\$ 237.600,00 (duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais), solidariamente por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Aplicou as seguintes multas:

- a) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
- b) do artigo 89, §1º, I, da Lei Orgânica, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, individualmente, em desfavor de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, sócios da VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;
- c) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei n.º 8.666/93;
- d) do artigo 87, IV, G, da Lei Orgânica, individualmente, em prejuízo de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Determinou:

- a) a inclusão do nome de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares;
 - b) a emissão de declaração de inidoneidade de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010) requer a reforma do acórdão (peça n.º 106), alegando, em suma, que inexistente responsabilidade da sua parte quanto aos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual e que efetuou o pagamento dos valores após atestada a execução dos serviços.
- Por sua vez, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012) e RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2010/2011), recorrem (peça n.º 108), argumentando que:
- a) É incabível o desmembramento processual realizado, eis que causa prejuízo à instrução probatória e consequente inviabilização do exercício do contraditório;
 - b) A unificação processual é necessária a fim de evitar decisões contraditórias, diante do vínculo temático;
 - c) Aprovadas as contas municipais, impossível a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica, ante a irrevogabilidade dos atos administrativos;
 - d) Restra prescrita a aplicação da sanção fixada em desfavor de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO;
 - e) A manifestação de RELINDO SCHLEGEL foi desacompanhada de defesa técnica, pelo que lhe foi cerceado o direito de defesa;

- f) Os pagamentos eram realizados após a apresentação das notas fiscais, tendo todos os serviços sido prestados;
- g) "há quinze anos a veiculação é efetuada através de agência de publicidade, não ocorrendo mais a contratação direta da Câmara Municipal de Curitiba";
- h) Os subcontratados não foram ouvidos nos autos;
- i) Consta do Acórdão o reconhecimento de que houve a prestação do serviço, pelo que inexistiu dano ao Erário;
- j) JOÃO CLÁUDIO DEROSSO não era diretamente responsável pela execução do contrato, tendo sido designada uma pessoa específica para a fiscalização;
- k) Não houve intenção de promoção pessoal, indicando-se nas matérias publicadas a figura da Presidência da Câmara;
- l) Tendo os serviços sido prestados e inexistindo dano ao Erário, deve a pena ser reduzida.

Por fim, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., na pessoa de seu representante LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, peticiona a fim de corroborar com os argumentos apresentados nos Recursos de Revista interpostos, tecendo comentários com cunho recursal sobre a matéria (peça n.º 121).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), mediante Instrução n.º 3.386/16 (peça n.º 123), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso de LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ante sua intempestividade. No mérito, opina pelo não provimento dos recursos, sob os seguintes argumentos:

- a) a existência de fiscal e gestor dos contratos não afasta a responsabilidade do Diretor do Departamento de Administração e Finanças;
- b) diante da responsabilidade pela liquidação e pagamento das despesas, o Diretor do Departamento de Administração e Finanças assume o risco da declaração de seu superior hierárquico, ao não certificar a presença dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;
- c) o desmembramento do feito não gerou prejuízos a defesa;
- d) o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal trata da imprescritibilidade do dano ao Erário;
- e) conforme o artigo 1º-A da Lei n.º 9.783/99, a Administração Pública possui o prazo de cinco anos para apurar a conduta infratora e cinco anos para a cobrança do crédito;
- f) a responsabilidade do ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA reside no disposto no artigo 37, caput e §1º da constituição Federal e artigo 10, XI e XII, da Lei n.º 8.492/92, tratando-se do ordenador da despesa, tendo autorizado a abertura do certame, adjudicação e homologação;
- g) a aprovação das contas dos exercício de 2006/2010 não afasta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não ofendendo o Princípio da Segurança Jurídica;
- h) a multa fixada é proporcional a conduta dos Recorrentes, frente aos valores gastos e as falhas na ordenação das despesas, na fiscalização e gestão dos contratos;
- i) imperiosa a restituição integral dos valores, eis que consistem em despesas realizadas em desvio de finalidade e inutilidade do gasto público;
- j) RELINDO SCHLEGEL detinha o dever de impedir subcontratações indevidas, sendo responsável por sua omissão ou dolo eventual.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8.995/16 (peça n.º 124), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

4- RECURSO DE LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

Preliminarmente, urge destacar que a petição de peça n.º 121, apresentada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., tendo como representante legal LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, não merece ser conhecida, devendo ser desentranhada dos presentes autos.

Isso porque, embora o peticionário a apresente alegando que visa corroborar com os recursos apresentados pelos demais Interessados, valendo-se do disposto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal (direito de petição), depreende-se que, em verdade, busca recorrer do acórdão em questão, apresentando suas razões intempestivamente.

O acórdão recorrido foi publicado em 14/10/2015 (peça n.º 103), enquanto que a referida petição foi protocolada em 15/01/2016 (peça n.º 120), ou seja, em desconformidade com o prazo previsto no artigo 484 do Regimento Interno dessa Casa.

Nem se diga que o respectivo não conhecimento ofende o direito de petição da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., posto que essa o renunciou ao se manter inerte. Raciocínio diverso resulta na ofensa aos Princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal.

Logo, não devem ser conhecidos os termos da petição de peça n.º 121.

5- RECURSO DE JOÃO CARLOS MILANI SANTOS

O Recorrente sustenta que não possui responsabilidade pelos serviços contratados, eis que não lhe competia a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos após atestada a execução do contrato. Cumpre salientar, inicialmente, que o Acórdão recorrido afastou a responsabilidade do Recorrente quanto à devolução dos valores pagos à EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e à EDITORA NOGPAN LTDA., penalizando-o apenas em relação à inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, ao efetuar o pagamento às citadas empresas antes da respectiva prestação de contas.

Nesse contexto, veja-se que não há conflito na referida fundamentação, eis que, nos termos da Resolução n.º 03/2000, com redação dada pela Resolução n.º 03/2006 da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, compete ao Departamento de Administração e Finanças daquela Casa a:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e



financeira e de serviços de informática;

- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas.

Assim, verifica-se que o Diretor do Departamento de Administração e Finanças é responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, o que, em razão de seu caráter procedimental, limita seu trabalho à análise formal da documentação e adequação dos valores a serem pagos frente ao estipulado no contrato, afastando, por um ponto de vista, a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação do serviço.

Vale dizer, se por um lado o Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência, sob outra perspectiva, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Essa última incumbência não foi observada, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Corroborando, foi a manifestação de RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, que não foi impugnada pelo então Recorrente:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as ...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né? (peça n.º 89, fls. 23 - grifo no original)

Logo, desarrazoado o pleito recursal, não merecendo reparos a decisão guerreada.

6- RECURSO DE JOÃO CLÁUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL

A) Do Desmembramento Processual

Os Recorrentes alegam a nulidade do feito ante o desmembramento dos achados e instauração de Tomada de Contas Extraordinária autônomas.

Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...) (grifamos)

Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.

Desta feita, considerando-se que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, a preliminar levantada deve ser afastada.

B) Da Possibilidade de Instauração da Tomada de Contas Extraordinária

Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.

Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.

Notadamente no presente caso, não há notícias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os serviços prestados pelas empresas EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA NOGPAN LTDA. e respectivos pagamentos, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.

Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128.871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Lógica diversa implica em desacertada mitigação do Princípio da Verdade Real, o qual permeia as apreciações dessa Corte de Contas, motivo pelo qual não procede o pleito recursal.

C) Da Prescrição

Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção da multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.

Não lhes assiste razão, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal[1], que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

Portanto, não merece guarda a tese de transcurso do prazo prescricional.

D) Da Defesa Técnica

Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUISITAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...).

(...)

3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido [sic]. [2]

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.

E) Do Dano ao Erário

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que esse, ao reconhecer as irregularidades em questão, determinando a devolução de valores e imposição de multas, estabeleceu múltiplos fundamentos, a citar:

(1) desnecessária contratação das empresas EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA NOGPAN LTDA., pela existência de estrutura própria da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal;



- (2) não comprovação da correlata prestação dos serviços em sua integralidade;
(3) veiculação das matérias sem cunho institucional, visando apenas a promoção pessoal dos agentes políticos;
(4) subcontratação da EDITORA NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA. e EDITORA NOGPAN LTDA. sem a prévia celebração de contrato, e demais formalidades exigidas nas Cláusulas Décima e Décima Segunda do pacto celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e VISÃO PUBLICIDADE LTDA.;

(5) realização de pagamento às empresas antes da prestação de contas, em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.
Veja-se, portanto, que antes mesmo de se analisar a efetiva prestação dos serviços, constatou-se que sua contratação foi indevida, pois a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA detém estrutura própria e suficiente para tanto, sendo desnecessária a contratação de terceiro para a realização dos serviços, fato esse que não foi afastado pelos Recorrentes, não se justificando a alegação de que "as Câmaras Municipais das grandes cidades, entre outros órgão públicos contratam agências de publicidade para realizar suas divulgações".

Complementando, a Unidade Técnica verificou que as publicações realizadas assim o foram visando somente a promoção pessoal dos agentes políticos e não institucional, em claro desvio de finalidade e consequente ofensa ao disposto ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, inclusive durante período eleitoral (2008), com vinculação de fotos e atividades de vereadores, de forma a engrandecer sua imagem:

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Trovão Azul" e no "Jornal Correio Paranaense" (peças n.º 17 a 31), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.[3]

Os documentos apresentados pelos Recorrentes esboçam conjunto fático-probatório frágil a amparar a tese defensiva, eis que:

(...) em diversos casos, não foi juntado qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, e em outros, o documento apresentado não se presta a comprovar a efetiva veiculação, por ausência de elementos que permitam identificar onde e quando ela teria ocorrido.[4]

Vale dizer, o dano ao Erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, posto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas juntamente com as notas fiscais apenas o foram com o fim de promoção pessoal, irregularidades essas corroboradas pela não comprovação da efetiva e total prestação dos serviços.

Ao destacar que não há a correta identificação dos materiais apresentados, o acórdão não está reconhecendo a prestação dos serviços, mas sim que esses materiais não podem ser relacionados aos pagamentos realizados e, consequentemente, não justificando esses últimos, o que não se trata de entendimento subjetivo dessa Corte de Contas, muito menos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Não logrando êxito em afastar tal constatação, não merece reparos o acórdão guerreado.

F) Da Responsabilidade

Em relação a RELINDO SCHLEGEL, a responsabilização pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 tem idêntico fundamento ao de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, eis que ambos foram Diretores do Departamento de Administração e Finanças, pelo que se reprisam os argumentos despendidos no recurso desse último.

O Diretor do Departamento de Administração e Finanças não estava obrigado a analisar se os serviços foram efetivamente prestados em termos qualitativos, o que lhe exigiria trabalhos mais aprofundados e alheios a sua incumbência. Porém, cabia-lhe a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, os quais não foram observados, uma vez que a Unidade Técnica constatou que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas concretizada posteriormente pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., fatos esses confessados pelo Recorrente RELINDO SCHLEGEL à Comissão de Inspeção, conforme já destacado nesse voto.

Outrossim, JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, atuando como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possui, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA[5], e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE CURITIBA, eis que cabia-lhe gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos, razão pela qual se mostra irrelevante a manifestação nesses autos das empresas subcontratadas.

Sobre o tema, destacam-se as palavras da Unidade Técnica:

(...) essas responsabilidades foram exercidas pelo Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO de maneira irregular. Isso porque, da análise das notas de empenho e notas fiscais apresentadas (peças n.º 5 a 31; e Processo n.º 431373/11, peças n.º 11/15), percebe-se que o interessado certificava a prestação dos serviços antes mesmo de as agências responsáveis enviá-lo as matérias veiculadas no "Jornal Trovão Azul" e no "Jornal Correio Paranaense", o que revela a simulação de fatos para justificar a

liberação do pagamento da agência contratada.[6]

Logo, deve ele ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, para fins alheios aos institucionais, eis que visaram a promoção pessoal dos envolvidos, inexistindo a comprovação de integral e efetiva prestação dos serviços, com o respetivo pagamento sido realizado em inobservância das regras de liquidação.

Nesse contexto, igualmente impossível a redução das multas fixadas, posto que, conforme já destacado, não há provas contundentes da integral prestação dos serviços, restando demonstrado, consequentemente, os danos aos cofres públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo:

- a) NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ante sua intempestividade;
b) NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010);
c) NÃO PROVIMENTO do Recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.751/15-S1C

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – NEGAR CONHECIMENTO ao Recurso apresentado pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ante sua intempestividade;

II – NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010);

III – NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.751/15-S1C

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

(...) (grifo nosso)

2. AgRg no AREsp n.º 827.545, da 2ª T., do STF. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 15/03/2016.

3. Instrução n.º 2.165/14,

4. peça 04, fls. 02.

5. "Art. 39 São atribuições do Presidente:

(...)

VI - presidir a Comissão Executiva;

(...)

Art. 46 Compete-lhe [Comissão Executiva], entre outras atribuições:

(...)

VI - ordenar a despesa da Câmara Municipal;

(...)"

6. Peça n.º 89, fls. 17/18

PROCESSO N.º: 547950/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELAR MARCELO DE SOUZA, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI, AGUIDA TRENTO FRASSON, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALESSANDRA SANTANA, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANDERSON SANTANA, ANDRE LUIS DE SA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDO CARADORE, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDO GALVAO FERREIRA, ARI MINOSSO, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, CAMILA MARIA LORDANI, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, CIBELE ROSA GASPARELO, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CLODOALDO GHELLERE, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, DEBORA DALL AGNOL, DURVAL



LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, EDUARDO BUSS JUNIOR, EDUARDO BUSS NETO, ELIANE MANENTI, ELIANE SILVERIO, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSONI, ENEDIR ZANELATTO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVELINE VANDRESSA VALDUGA, EVERSON TRES, FABIO AMBONI, FABIO NERI ZIMPEL, FRANCELIZA AMBONI, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GENI KELLI DAL MORO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, GILMAR LUIS DA SILVA, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, IZAIAS INACIO DIAS, JANICE MANENTI, JEAN CARLOS FRAZON, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CECHINEL, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOAO PAULO STACHACK, JOHNATAN AMBONI, JOICE DA SILVA, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BORGES, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JUCILENE SCHEFFER BOFF, JULIANA REGINA CALDANI, JUSSARA SANDRA PEREIRA, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LIDIA PRASNIEWSKI, LINDOMAR NATIVIDADE, LOURIVAL VIEIRA DA ROSA, LUCIANO APARECIDO NERIS, MACIEL DE FREITAS, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARCIO APARECIDO BONOMETO, MARESSI TELO SEFFRIN, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, MARIANA ROSA PAULI, MARIO DIVO LIMA, MARLENE FELIX DA SILVA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, NILSON DEFINIS DA SILVA, NILTON CEZAR LEAL, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, OSMAR NAZARENO CLEMES, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, PEDRO MARIANO CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CARMELI MALLMANN, RENATO BATISTA, ROQUE MEDEIROS, RUTH MARY DE LIMA, SANDRO SIVIERO, SANDRO TEIXEIRA, SERGIO PASSOS GONCALVES, SERLI DOS REIS DUTRA, SIDINEI QUIROZ DE FIGUEREDO, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SILVIO JOSE ALVES, SONIA MARIA PAVAN BORGES, SONIA SILVERIO, SONIA SOUZA DE FREITAS, SUELLEN KAREN DE LIMA, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZA MACHADO MOTTA, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VALDECIR DE LIMA, VALDEMAR CANDIA, VALZENIR MARIANO, VANDERLEI TEIXEIRA, VANDERLEIA DOS SANTOS, VANIA ORESTES GONZAGA, VANICE TEREZINHA PIES, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, VOLNEI GARLINI, ZAIRA DENIS SILVESTRE

ADVOGADO / PROCURADOR AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4328/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de nulidade de intimação. Inexistência. Inexistência de omissão ou obscuridade a ser sanada. Pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração interpostos pelos servidores arrolados no presente, por meio das peças n.º 239 e n.º 241, em face do Acórdão n.º 2705/16-STP, o qual conheceu do Recurso de Revista interposto para no mérito negar-lhe provimento. Tal decisão manteve a negativa de registro das admissões relativas ao edital n.º 01/2008, ante a existência de irregularidades no processo de licitação para a contratação da empresa, ausência de comprovação da qualificação técnica da empresa contratada para apresentação do serviço, problemas atinentes a plágio de questões, envelopes contendo as provas sem lacre, participação no certame de parentes dos responsáveis pelo concurso, dentre outros.

Por meio dos embargos declaratórios arguiram a nulidade do Acórdão vergastado por entenderem que não foram intimados para a sessão de julgamento, que teria gerado cerceamento de defesa (alegado em ambas as peças) e que foi deixado de apreciar o seguinte pedido sucessivo, contido no Recurso de Revista:

a) Declarar a existência de irregularidades no referido concurso, porém, aplicar como pressuposto para garantia da efetividade do princípio da segurança jurídica, a Teoria do Fato Consumado e permitir o registro de admissão de pessoal do Município de São Miguel do Iguacu-PR relativo ao concurso 01/08, do exercício de 2008;

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto à alegada ausência de citação/ intimação da sessão de julgamento, esta não merece prosperar. Compulsando o sítio eletrônico desta Corte, verificou-se que a publicação acerca da inclusão do processo em pauta de julgamento foi realizada regularmente por meio do Diário Eletrônico n.º 1330, fl. 01, de 1º de abril do ano corrente.

Em que pese ter sido adiado por quatro vezes (certidões peças 232 a 235), este se manteve em pauta, sendo julgado na sessão de 28 de junho de 2016. Ademais, nesta estavam inclusos o número do processo, o nome de todos os interessados e também o nome de seus procuradores, inexistindo qualquer defeito que pudesse macular tal ato.

Conforme consta do art. 429, do Regimento Interno, a comunicação aos interessados da inclusão em pauta do processo se dá por meio da publicação no Diário Eletrônico e pela afixação em local próprio, senão vejamos:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta feira anterior à semana de

realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Não há previsão de comunicação deste ato por outro meio, senão pelos meios citados. Assim, cabe aos interessados ou aos seus procuradores, acompanhar o andamento processual, incluindo-se as publicações atinentes.

Ademais, mesmo havendo o adiamento do julgamento, não cabe nova publicação ou intimação. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA - ADIAMENTO - JULGAMENTO REALIZADO EM TEMPO RAZOÁVEL - OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.

2. Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ele ser acolhido.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg nos EREsp 884083 PR 2009/0070499-7. Rel. Mi. Eliana Calmon. Dje 01/08/2011)

Em se tratando da falta de apreciação do "pedido sucessivo", em que teria o Plenário deixado de se manifestar quanto ao registro de admissão de pessoal do Município de São Miguel do Iguacu-PR relativo ao concurso 01/08, do exercício de 2008, também não merece prosperar, já que se extrai do Acórdão embargado o seguinte excerto:

Tão somente quanto à comprovação de qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das provas pode ser relevada a irregularidade, ante a juntada da documentação à peça 165 (planilha contendo a qualificação dos membros da banca e contratos de confidencialidade e elaboração de questões de prova). Acerca dos demais pontos que culminaram na negativa de registro das admissões, entende-se que os recorrentes não apresentaram justificativa hábil a alterar o teor do decisum, inclusive quanto à suposta segurança jurídica das posses, a boa-fé dos servidores aprovados, uma vez que se está diante de um ato ilegal praticado pela Administração. (grifou-se)

A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade, de modo que, diante de um ato ilegal, deve proceder à sua anulação com vistas à restauração da legalidade violada. Nestes termos, a Súmula 473 STF dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifou-se)

Além de pretenderem claramente a modificação do mérito do Acórdão embargado, não existindo qualquer omissão ou obscuridade a ser aclarada, já que comprovadamente o Acórdão referenciou a impossibilidade de registro das admissões de que se trata, o próprio pedido é incompatível em si, já que a declaração de ilegalidade do referenciado concurso não pode coexistir com o registro das admissões, por que os atos que dele derivaram não originam direitos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos declaratórios, ante sua tempestividade, para no mérito rejeitá-los, mantendo incólume o Acórdão n.º 2705/16-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, ante sua tempestividade, para no mérito rejeitá-los, mantendo incólume o Acórdão n.º 2705/16-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 140788/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: DIORLEI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 4329/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Inadmissibilidade. Ausência de documentos novos. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, em face da decisão monocrática deste Relator, que rejeitou liminarmente o Pedido Rescisório



n.º 765.342/15, por não reunir as condições necessárias para sua admissibilidade. Irresignado, o Recorrente busca a reforma da decisão, para que seja admitido o Pedido de Rescisão, alegando, em suma, que:

- o acórdão rescindendo teve como fundamento a ausência de três documentos;
- os documentos não foram juntados quando da apresentação das contas, eis que indisponíveis em razão do processamento do pedido ao órgão concedente;
- os documentos emitidos posteriormente ao acórdão rescindendo refletem fatos anteriores;
- o não seguimento do pleito rescisório implicará em enriquecimento ilícito do Poder Público.

Requer a antecipação da tutela, para que seja suspensa a execução do Acórdão n.º 5341/13-STP, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido e a decisão recorrida foi mantida em sede juízo de retratação (peça n.º 21 dos autos originários), razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a esse Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno dessa Casa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do Pedido de Rescisão do Acórdão n.º 2.780/12-S1C, afastada por decisão monocrática desse Relator, por não consistirem os documentos apresentados pelo Requerente como documentos novos nos moldes do artigo 77, II, da Lei Orgânica dessa Casa.

Quando do julgamento do Acórdão n.º 5.341/13, restou consignado que o Requerente deixou de apresentar:

- o Termo de Cumprimento de objetivos, de conclusão de obra e de compatibilidade físico-financeira;
- o Termo de instalação e funcionamento de equipamentos, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência; e
- a cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos.

Por tal razão, à época foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 2.780/12-S1C, que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 720.413/11, onde determinou a devolução da integralidade dos valores repassados.

Na peça n.º 04 do Pedido de Rescisão, o Requerente juntou o Formulário de Apresentação de Projeto Estratégico, datado de setembro de 2009. Já na peça n.º 05 daqueles autos, foi apresentado o Certificado de Cumprimento dos Objetivos e Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos, ambos datados de 31/08/2015.

Porém, como bem destacado na decisão ora impugnada, a documentação supra foi emitida apenas após a prolação do acórdão rescindendo, que transitou em julgado em janeiro de 2014, não se afastando as suas conclusões, de que, na época dos fatos, os documentos essenciais para a análise e verificação da correta aplicação dos recursos estavam ausentes, não se prestando o pleito rescisório para sanar impropriedades, cuja retificação estava ao alcance do Interessado.

Sobre o tema, destaca-se julgado dessa Corte de Contas:

Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época.[1]

Em nota de rodapé, o referido julgado complementa:

Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha conhecimento dele, este cabe na expressão 'novos elementos de prova', porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato.

Nesse contexto, não se tratam os documentos apresentados de novo elemento de prova que reflita fato anterior, estando a decisão recorrida em plena consonância com os termos do Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas, razão pela qual o presente recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, ante a ausência de documentos novos a admitir o Pedido de Rescisão n.º 140.788/16, nos moldes do artigo 77, II, da Lei Orgânica dessa Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, ante a ausência de documentos novos a admitir o Pedido de Rescisão n.º 140.788/16, nos moldes do artigo 77, II, da Lei Orgânica dessa Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2016 – Sessão n.º 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ac. n.º 198/09-TP, do TCE-PR, nos autos de Recurso de Agravo n.º 52.218/09. Rel. Aud. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, in AOTC de 03/04/2009.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 831051/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4154/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada De Contas Extraordinária. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada através do Ofício Inicial (362/2015) e Documentos (peças processuais n.º 03, 04 e 05), decorrente do apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 779, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), realizado para o Município de Jaboti (peça processual n.º 03).

Oportunizado o contraditório, o chefe do poder executivo apresentou instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$4.500,00, exatamente a quantia devida se obedecida a lei vigente à época.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 3097/16; peça n.º 48) opinou pela procedência da tomada de contas e no mérito pela irregularidade das contas, apresentando resumidamente o seguinte achado: Recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos. Assinalando que o valor correto a ser devolvido seria de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 8813/16; peça n.º 49) opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com responsabilização do Prefeito Municipal e Controlador Interno e aplicação das multas e sanções propostas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal- COFIM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, em especial a Instrução n.º 3097/16- COFIM e o Parecer n.º 8813/16 do Ministério Público de Contas, verifico que o Achado - "Recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos", no ano de 2014, se deu em quatro situações distintas: quando o agente recebeu diária integral em dia que não teve pernoite; quando não há o preenchimento correto do retorno, tendo sido pago diária integral em todos os dias da viagem; quando não há a comprovação do motivo da viagem; o recebimento de duplicidade de diárias.

Considerando a lei do Município vigente à época n.º 04/2013, é possível constatar que o valor devido era de R\$4.500,00, exatamente a quantia quitada pelo prefeito na oportunidade, assim, considero que as alegações apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade e as multas.

É a fundamentação.



3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme fundamentação supra.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, conforme fundamentação supra;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243070/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4155/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Não existência de problemas materiais. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Paranavai referente ao convênio celebrado com o PARANACIDADE, exercícios de 2010-2013, no valor de R\$ 437.710,58 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), cujo objeto foi o repasse de recursos para construção de um centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) (Instrução n.º 538/16; peça n.º 75) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Ressaltou que o Município adotou concorrência por registro de preços como forma de seleção das empresas para a execução de obras. Embora se trate de prática rechaçada pela jurisprudência deste TCE-PR e do Tribunal de Contas da União, esse posicionamento ocorreu após a realização da adesão pelo Município, o que não caracterizaria irregularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1095/16; peça n.º 77) opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Embora a “carona”, ou adesão a registros de preços de outra pessoa jurídica de direito interno tenha sido vedada pelo Acórdão n.º 986/11-Tribunal Pleno, tal decisão foi proferida após a realização do convênio (2010). Assim, não é possível falar-se em ilegalidade, haja vista a falta de determinação expressa deste Tribunal acerca da prática da adesão a registros de preços, contudo pode ser convertida em ressalva tal impropriedade.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva das contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavai e o PARANACIDADE, exercícios de 2010-2013, no valor de R\$ 437.710,58 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), cujo objeto foi o repasse de recursos para construção de um centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança, em razão da adesão a registros de preços de outra pessoa jurídica de direito interno.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação da ressalva, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalva as contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Paranavai e o PARANACIDADE, exercícios de 2010-2013, no valor de R\$ 437.710,58 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), cujo objeto foi o repasse de recursos para construção de um centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança, em razão da adesão a registros de preços de outra pessoa jurídica de direito interno;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação da ressalva, e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 581070/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4156/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT n.º 6.354, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa ao Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 182/2011, com vigência de 01/07/2011 a 30/06/2012, no valor de R\$ 96.960,00 (noventa e seis mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto prestar atendimento, a adolescentes, jovens e mulheres usuárias de drogas e suas famílias, visando à reestruturação da identidade e a mudança no estilo de vida. O projeto buscará meios de articulação com a rede sócio assistencial e de saúde.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 994/16 (peça 55), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão dos “Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho” (Instrução n.º 736/13, fl.11).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução n.º 736/13-COFIT (peça 5) restam sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) atividade da transferência não é compatível com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, (ii) A Certidão de Débitos com o Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência, (iii) A Certidão de Débitos com o Concedente apresentada expirou antes de se efetuar pagamento ao Tomador, (iv) A Certidão Liberatória do Concedente apresentada foi emitida após a celebração da transferência (v) A Certidão Liberatória ou documento equivalente expedido pelo Concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos, expirou antes de se efetuar pagamento ao Tomador (vi), (vii) A Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social informada foi emitida após a celebração da transferência, (viii) A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida após a celebração da transferência, (ix) A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada expirou antes de se efetuar pagamento ao Tomador, (x) O Certificado de Regularidade com o FGTS apresentado foi emitido após a celebração da transferência, (xi) O Certificado de Regularidade do FGTS apresentado expirou antes de se efetuar pagamento ao Tomador, (xii), (xiii) A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada foi emitida após a celebração da transferência, (xiv) Incompatibilidade da área de atuação do Tomador com as atividades da transferência, (xv) A área de atuação/atividade do Tomador não é compatível com a função de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados, (xvi) A Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual apresentada foi emitida após a celebração da transferência, (xvii) A Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual apresentada expirou antes de se efetuar pagamento ao Tomador, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer n.º 7628/16 (peça 56), pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaca-se que efetivamente foi caracterizada “Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho”. Dentre outras impropriedades formais conforme descrito no relatório.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou



impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis. Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6354, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa ao Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 182/2011, com vigência de 01/07/2011 a 30/06/2012, no valor de R\$ 96.960,00 (noventa e seis mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto prestar atendimento, a adolescentes, jovens e mulheres usuárias de drogas e suas famílias, visando à reestruturação da identidade e a mudança no estilo de vida. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 6354, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa ao Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 182/2011, com vigência de 01/07/2011 a 30/06/2012, no valor de R\$ 96.960,00 (noventa e seis mil, novecentos e sessenta reais), tendo por objeto prestar atendimento, a adolescentes, jovens e mulheres usuárias de drogas e suas famílias, visando à reestruturação da identidade e a mudança no estilo de vida;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 805157/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA AMÉLIA, CARLOS ALBERTO RICH, ELIANE FATIMA FIGUEREDO SILVA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDAIR CALZADO DE MEDEIROS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4157/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva das contas e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3717, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF da Centro Municipal de Educação Infantil Santa Amélia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17067/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 16.523,10 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Plano para Descentralização do CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 4244/15 (peça 56), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do Termo de Cumprimento de Objetivos ter sido assinado pela autoridade competente (fls.04, peça 10, Instrução 4209/13).

Quanto aos demais itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4209/13 (peça 10) restaram sanados em sede de contraditório, exceto o item de: "Publicação do instrumento de transferência, fora do prazo", recomendando a revisão dos procedimentos que deram causa à falha formal descrita no item acima. O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, por meio do parecer 4401/16 (peça 58).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi constatado que a assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos se deu por autoridade incompetente em

desacordo com o ao disposto no art. 21, V, da Resolução nº. 28/2011 e no art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº. 61/2011, bem como a falha formal de: "Publicação do instrumento de transferência, fora do prazo" máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas e ressalva, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que as falhas apontadas não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3717, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF da Centro Municipal de Educação Infantil Santa Amélia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17067/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 16.523,10 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Plano para Descentralização do CMEIS.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 3717, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF da Centro Municipal de Educação Infantil Santa Amélia, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17067/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 16.523,10 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução do Plano para Descentralização do CMEIS;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas e futuras recomendações;

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 806757/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI LALA SCHNEIDER, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, LUCIMAR BOCHI DE MATTOS PRATES, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4158/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela irregularidade com recomendação e ressarcimento de valor. Parecer do MPC pela irregularidade com recomendação e ressarcimento de valor. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada mediante o registro SIT nº. 3839 entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI Lala Schneider, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 16480/2007, no valor de R\$ 24.267,90 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), tendo por objeto o programa de descentralização das Creches.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1260/16- (peça 41) em derradeira manifestação, opina pela irregularidade das contas em razão das "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", "Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 2.390,98", "Ausência de extrato bancário" do mês de julho de 2012 e ressalvas em razão do item: "Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos" que no contraditório restou claro que foi anexado, porém assinado por outra autoridade, afastando a necessidade de ressarcimento ao erário (fl.02 e fl.03, Instrução nº. 1260/16).

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 4051/14 – COFIT, peça 10) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao (i) "Atraso na



apresentação da Prestação de Contas" de 31 dias, (ii) "Ausência de Certidão na formalização da transferência" faltando somente a certidão liberatória do Tribunal de Contas, (iii) "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" a DAT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advenir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 5230/16 (peça 42), pela irregularidade, recolhimento parcial dos recursos repassados e recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela irregularidade das contas, entendo pela regularidade com recomendação das contas.

Ressalto que as falhas apontadas não prejudicaram a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionaram prejuízos ao erário. Entendo que a irregularidade das contas seria desproporcional às falhas cometidas, restando somente recomendação a fim de que não ocorra a reincidência dessas inconformidades.

Analisando o item "Despesas realizadas fora da vigência do convênio", verifico que estas despesas estão de acordo com o objeto do convênio e não ultrapassam o valor previsto no Plano de Trabalho.

Quanto ao item "Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 2.390,98, considero que a inconformidade foi sanada com a devolução ao erário. Analisando o item "Ausência de extrato bancário" considero que a falta de apenas um mês no valor de R\$ 677,00 do extrato não possui o condão de auferir a irregularidade às contas.

Destaque-se ainda, que efetivamente foi caracterizado (i) "Atraso na apresentação da Prestação de Contas" de 31 dias em desacordo com o disposto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, (ii) "Ausência de Certidão na formalização da transferência" em inobservância ao art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 e (iii) "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" em inobservância ao art. 25, § 1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, quando da realização dos repasses.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de irregularidade e aplicação de ressalvas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que as falhas apontadas não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a ÁPPF CMEI Lala Schneider, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 16480/2007, no valor de R\$ 24.267,90 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), tendo por objeto o programa de descentralização das Creches.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a ÁPPF CMEI Lala Schneider, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 16480/2007, no valor de R\$ 24.267,90 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), tendo por objeto o programa de descentralização das Creches;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 809799/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA LEONICE - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MAGNA EDVIRGENS DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROMILDO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4159/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3738, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Leonice - Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 17105/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 15.449,38 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução 3946/15 (peça 55), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão da "Ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente". (fl.03, Instrução nº. 4350/13).

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4350/13-DAT (peça 11) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, (ii) Ausência de certidões na data de celebração da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 4462/16 (peça 56), pela regularidade com ressalvas e recomendações. É o relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que foi caracterizada ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente, em contrariedade ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 137/2011 e ao princípio da publicidade, bem como falhas formais de: (i) Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais em desacordo com o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, (ii) Ausência de certidões na data de celebração da transferência em dissonância com o art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de ressalvas e multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3738, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Leonice - Curitiba, em decorrência da celebração do convênio nº. 17105/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 15.449,38 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3738, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Leonice - Curitiba, em decorrência da celebração do convênio nº. 17105/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 15.449,38 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 92786/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE IZIA RODRIGUES SILVA, JOACINO AUGUSTO DA SILVA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4160/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2.462, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Príncipe de Umuarama, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 56.881,44 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento na educação básica a crianças.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1033/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4331/13 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) Ausência de certidões na data de celebração da transferência, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 3953/16 (peça 32), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas com recomendação, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.462, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Príncipe de Umuarama, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 56.881,44 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento na educação básica a crianças.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 2.462, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Creche Pequeno Príncipe de Umuarama, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 56.881,44 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento na educação básica a crianças;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287443/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CASA DE NAZARÉ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEREZA SOARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4161/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. COFIT pela regularidade com

recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2212, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Beneficente Casa de Nazaré, em decorrência da celebração do nº. 592/2011, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 1535/16 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4097/13-COFIT (peça 5) não restam sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) atraso do Tomador no envio de informações, (ii) atraso do Concedente no envio de informações, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 7496/16 (peça 56), pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso do Tomador no envio de informações e atraso do concedente no envio de informações em inobservância ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, quando da realização dos repasses.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2212, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Beneficente Casa de Nazaré, em decorrência da celebração do nº. 592/2011, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 2212, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Beneficente Casa de Nazaré, em decorrência da celebração do nº. 592/2011, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade;

II- Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 673980/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. ELZA LERNER, CLAUDIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROGERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4162/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva das contas, aplicação de multa e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendações. Pela regularidade com recomendação.



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários E. M. Elza Lerner, formalizada através do termo de convênio nº. 19078/2010, registro SIT sob o nº. 3682, no valor de R\$ 90.429,36 (noventa mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), em conjunto com o montante de R\$ 28.759,87 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 1513/16 (peça 49) em derradeira manifestação, concluiu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa em razão dos "Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" – (Pagamentos realizados em favor de fornecedores que possuem vínculo com o acordo de transferência, no valor de R\$ 1.265,00 (mil duzentos e sessenta e cinco reais)) e "Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas" e ainda sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens formais apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 4122/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 22 (vinte e dois) dias na apresentação da Prestação De Contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e "A dotação orçamentária utilizada pelo Concedente para a efetivação de repasses possui elemento de despesa incompatível com o estabelecido no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011", a COFIT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante o parecer nº. 7497/16 (peça 51) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e emissão de recomendação nos termos propostos pela Unidade Técnica, sem imposição de multa aos interessados.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas, no entanto, com recomendação.

Considerando a inexistência de indícios de irregularidade à execução do objeto conveniado, bem como a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, deixo de aplicar sanções em vista dos apontamentos quanto aos "Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência" e "Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas" e com relação aos itens formais "Atraso de 22 (vinte e dois) dias na apresentação da Prestação De Contas", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência".

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários E. M. Elza Lerner, formalizada através do termo de convênio nº. 19078/2010, registro SIT sob o nº. 3682, no valor de R\$ 90.429,36 (noventa mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), em conjunto com o montante de R\$ 28.759,87 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a descentralização das escolas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais Professores e Funcionários E. M. Elza Lerner, formalizada através do termo de convênio nº. 19078/2010, registro SIT sob o nº. 3682, no valor de R\$ 90.429,36 (noventa mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), em conjunto com o montante de R\$ 28.759,87 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a descentralização das escolas;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos

autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 448262/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DILCEU BONA, JOÃO CARLOS ORTEGA, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: RONNY CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4163/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de São José da Boa Vista, por meio do Termo de Convênio nº 101/2011, registro SIT sob o nº 10.280, no valor de R\$187.556,30 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, trinta centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1639/16 (peça 61), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, o que ensejaria multa com base no art.87, I, a, da Lei Complementar nº113/2005; E, ainda, atraso no envio das informações bimestrais, pelo Concedente, e pelo Tomador, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o que ensejaria multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Também, se verificou a ausência de Certidões nos Repasses da transferência, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10052/16 (peça 63) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, foi possível constatar o atraso na prestação de contas em 16 (dezesseis) dias, assim como houve atraso no envio das informações do 4º bimestre ao SIT, de 365 dias, no 6º bimestre de 2012; e de 304 dias, 245 dias, 184 dias, 122 dias e 59 dias, respectivamente nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, pelo Tomador. O mesmo ocorreu, no que se refere ao envio, pelo concedente, atraso de 335 dias, no 6º bimestre de 2012; e de 275 dias, 213 dias, 154 dias, 92 dias e 24 dias, respectivamente nos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2013, e de 01 dia no 1º bimestre de 2014.

E, ainda, ausência de certidões, durante os Repasses, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, b. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de São José da Boa Vista, por meio do Termo de Convênio nº. 101/2011, registro SIT sob o nº. 10280, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de São José da Boa Vista, por meio do Termo de Convênio nº. 101/2011, registro SIT sob o nº. 10280, tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II - RECOMENDAR, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 780720/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PRISCILA ANGELO DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4164/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela irregularidade com recomendação, recolhimento parcial e multa. Parecer do MPC Contas pela irregularidade com recomendação, recolhimento parcial e multa. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 19282, relativa a repasses realizados pelo Município de Jaguariaíva à Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 413/2013, com vigência de 28/11/2013 a 01/05/2014, no valor de R\$ 172.677,80 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto apoiar as atividades de coleta, triagem e processamento do lixo urbano e rural.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº. 91/16 - (peça 32) em derradeira manifestação, opina pela irregularidade das contas, aplicação de multas e ressarcimento dos valores na quantia de R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) em razão dos "Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada (fl.05, Instrução nº. 8875/2014) e da "Abertura de Conta Corrente em Banco não Permitido" (fl.06, Instrução nº. 8875/2014).

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 8875/2014–COFIT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório: (i) "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", (ii) "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais", (iii) "Ausência de Certidões na Formalização" e (iv) "Ausência de Certidões nos Repasses", a COFIT considerando a baixa relevância das falhas, tendo em vista que delas não decorreu dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 8024/16 (peça 33), pela irregularidade, recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicações de multa e recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, ao concluírem pela irregularidade das contas, entendendo pela regularidade com recomendação das contas.

Em análise do item "Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada" e "Abertura de Conta Corrente em Banco não Permitido" ressalto que as falhas apontadas não prejudicaram a execução do objeto ou atingimento dos objetivos, bem como não ocasionaram prejuízos ao erário. Entendo que a irregularidade das contas seria desproporcional à falha cometida, restando somente recomendação a fim de que não ocorra a reincidência dessa inconformidade.

Destaco ainda, que efetivamente foi caracterizado: (i) "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", (ii) "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais", (iii) "Ausência de Certidões na Formalização" e (iv) "Ausência de

Certidões nos Repasses" em inobservância ao art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº.61/2011, art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 25, §1º, IV, "a", da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993, quando da realização dos repasses.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 19282, relativa a repasses realizados pelo Município de Jaguariaíva à Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 413/2013, com vigência de 28/11/2013 a 01/05/2014, no valor de R\$ 172.677,80 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto apoiar as atividades de coleta, triagem e processamento do lixo urbano e rural.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 19282, relativa a repasses realizados pelo Município de Jaguariaíva à Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 413/2013, com vigência de 28/11/2013 a 01/05/2014, no valor de R\$ 172.677,80 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto apoiar as atividades de coleta, triagem e processamento do lixo urbano e rural;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 94503/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA SIKORA BAIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4165/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão - ação direta de inconstitucionalidade - ADI 4814 - pendente de julgamento no STF. Presunção de Constitucionalidade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão, concedida à interessada acima nominada, companheira do servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Sr. Antônio Beraldo Mariano, falecido em 06/06/2009.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em seu derradeiro parecer (peça 75), concluiu pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68127/11 (fl.118 da Peça 02) e da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no D.O.E. Nº 9492 de 14/07/2015, uma vez que foi realizada a retificação do valor da pensão (fl.09 da Peça 68), conforme solicitado pela unidade técnica.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 2636/16 (peça 76), discorda da unidade técnica e opina pela negativa de registro, entendendo que "tem sido reiteradas as ilegalidades constatadas em processos de pensão e aposentadoria originárias da Assembleia Legislativa do Paraná, mais especificamente em razão da constatação de reenquadramentos irregulares e fixação de proventos com base na Lei 16.390/10, que se encontra questionada em sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF". Entende também, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea b, da L.C. E 113/2005, que cabe a aplicação da multa administrativa ao gestor. É o relatório.

VOTO

Acolho o posicionamento da COFAP e VOTO pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68127/11 (fl.118 da Peça 02) e da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no D.O.E. Nº 9492 de 14/07/2015, destacando que a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.390/2010 perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Neste sentido, aponto como precedentes: o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

Transitada em julgado a presente, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotações e após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68127/11 (fl.118 da Peça 02) e da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no D.O.E. Nº 9492 de 14/07/2015, destacando que a discussão sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.390/2010 perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a presente, a remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para anotações e após, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 179120/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4166/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 001/2005 – provimento cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Miraselva para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino -12ª colocada – LUCIANA ROSA e 13ª colocada – LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS e Auxiliar Administrativo - 2º colocado – WLADIMIR AUGUSTO ANTIVERI, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005.

O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 08/04/2008, contudo, foi sobrestado, através do Acórdão nº 2195/09 – 2ªC., visto que o processo originário nº 262399/06 ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 10/12/2013 pelo Acórdão 5415/13 – S1ªC., que julgou regular as admissões, cujo trânsito em julgado se deu em 13/02/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8062/16 (peça 27), opina pelo registro das admissões dos presentes atos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7965/16 (peça 28) pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353

do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares das servidoras, LUCIANA ROSA (12ª) colocada – LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS (13ª) colocada, ambas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino e para o cargo de Auxiliar Administrativo - 2º colocado – WLADIMIR AUGUSTO ANTIVERI, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares das servidoras, LUCIANA ROSA (12ª) colocada – LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS (13ª) colocada, ambas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino e para o cargo de Auxiliar Administrativo - 2º colocado – WLADIMIR AUGUSTO ANTIVERI, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2005 do Município de Miraselva;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 630174/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4167/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Tapejara para provimento dos cargos de professor de 1ª a 4ª Série (do 16º ao 24º colocado) e de contador (2º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8066/16 (peça 32), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, eis que o processo foi autuado há mais de 05 anos nesta Corte de Contas. O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7267/16 (peça 34), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, in casu.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais



servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento dos cargos de professor de 1ª a 4ª Série (do 16º ao 24º colocado) e de contador (2º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Tapejara para provimento dos cargos de professor de 1ª a 4ª Série (do 16º ao 24º colocado) e de contador (2º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 025/2007;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 454566/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO BATISTA FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4168/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo edital nº 100/2009 – provimento cargos diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de São Pedro do Paraná para provimento dos cargos de Escriturário C (1º colocado), Auxiliar de Escriturário (2º colocado) e Professor Magistério (4º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 100/2009.

O presente processo foi protocolado neste Tribunal de Contas em 17/08/2010, contudo, foi sobrestado, através do Despacho nº 131/11 – GCNB, visto que o processo originário nº 218439/10, ainda não tinha sido julgado, ato que ocorreu em data de 04/11/2013 pela DDM nº 374/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8076 (peça 11), opina pelo registro das admissões dos presentes autos, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, o princípio da razoável duração do processo, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, além de que procedeu a pesquisas nos controles para verificar a observância à ordem classificatória.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 9146/16 (peça 13), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016. Neste sentido, consoante o artigo 6º da referida Instrução Normativa, os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé, o que não se vislumbra, neste caso.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se observa no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares do presente processo do Município de São Pedro do Paraná, para provimento dos cargos de Escriturário C - Renan Marçal Pavarine Forner (1º colocado), Auxiliar de Escriturário - Rodrigo de Souza Dantas Silva (2º colocado) e Professor Magistério - Aquélis Regilaine Grassi (4º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 100/2009.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares do presente processo do Município de São Pedro do Paraná, para provimento dos cargos de Escriturário C - Renan Marçal Pavarine Forner (1º colocado), Auxiliar de Escriturário - Rodrigo de Souza Dantas Silva (2º colocado) e Professor Magistério - Aquélis Regilaine Grassi (4º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 100/2009;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 669114/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE HITOSHI ITO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO,

MAURO LUCIANO BAISSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4169/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Legalidade e registro da admissão com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 340/2013, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Alexandre Hitoshi Ito, no cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8187/16 (peça 25), opinou pelo registro da admissão sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7825/16 (peça 27), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2012, que o período de contratação encerrou-se em 19 de março do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que a contratação em análise é complementação dos protocolados nº 346753/14-TC, nº 335089/15-TC, nº 336271/15-TC e nº 610632/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão realizada pela



Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 340/2013, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Alexandre Hitoshi Ito, no cargo de Professor.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 340/2013, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Alexandre Hitoshi Ito, no cargo de Professor;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 669238/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4170/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Legalidade e registro da admissão com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 297/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, no cargo de professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 8513/16 (peça 22), opinou pelo registro da admissão sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7826/16 (peça 24), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que a admissão em comento se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que o período de contratação encerrou-se em 19 de março do corrente exercício e que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Ainda, relevante assinalar que a contratação em análise é complementação dos protocolados nº 1133716/14-TC, nº 335518/15-TC, nº 337251/15-TC e nº 610896/15-TC, ainda pendentes de julgamento ante esta Casa.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da admissão realizada pela

Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 297/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, no cargo de professor.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO da admissão realizada pela Universidade Estadual de Maringá referente ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 297/2014, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, no cargo de professor;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 946630/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: NATÁLIA FELIX GARCIA SILVA, SANDRA APARECIDA DE

OLIVEIRA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4171/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público – PSS - regulado pelo edital nº 389/2014 – provimento cargo diversos. COFAP - pelo Registro. MPC – Impossibilidade de exame para fins de registro – Necessidade de nova instrução. Sucessivamente, pela negativa de registro – Julgamento pelo registro – considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e de conformidade com a IN nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste, decorrente de concurso público na modalidade Processo Seletivo Simplificado, com contrato por prazo determinado, regulamentado pelo edital nº 389/2014, com o escopo de prover vagas para o cargo Professores (50ª e 55ª) colocadas – NATÁLIA FÉLIX GARCIA SILVA e SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 8191/16 (peça 11), opinou pelo registro das admissões em exame. A unidade técnica, todavia, informa que o contrato de trabalho já se encontra expirado, e assim, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na I.N. 117/2016, opina pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 8608/16 (peça 12), pugnou pela negativa de registro face o entendimento que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Por fim, ressalta que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, que foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Igualmente, consoante o artigo 7º da referida Instrução Normativa, resta prejudicada a análise do feito em epígrafe eis que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu julgamento por este Tribunal – contrato vencido em 31/12/2015.

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais



servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares em comento, do Município de Cruzeiro do Oeste, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 389/2014, para prover vagas por prazo determinado, para o cargo de Professoras (50ª e 55ª) colocadas – NATÁLIA FÉLIX GARCIA SILVA e SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, cujos contratos venceram em 31/12/2015).

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões complementares em comento, do Município de Cruzeiro do Oeste, decorrente de Processo Seletivo Simplificado, regulamentado pelo edital nº 389/2014, para prover vagas por prazo determinado, para o cargo de Professoras (50ª e 55ª) colocadas – NATÁLIA FÉLIX GARCIA SILVA e SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, cujos contratos venceram em 31/12/2015);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 409361/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, ELIZABETHE CRISTINA BERTUCI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4172/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão temporária de pessoal efetuada pelo Município de Nova Santa Bárbara para provimento do cargo de "apoio pedagógico em libras" (1º e 2º colocadas), relativamente a edital nº 001/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº 10689/16 (peça 21), opinou pelo registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 10056/16 (peça 22), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, tendo sido obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

"Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é ela aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões temporárias de pessoal efetuadas pelo Município de Nova Santa Bárbara para

provimento do cargo de "apoio pedagógico em libras" (1º e 2º colocadas), relativamente a edital nº 001/2016.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões temporárias de pessoal efetuadas pelo Município de Nova Santa Bárbara para provimento do cargo de "apoio pedagógico em libras" (1º e 2º colocadas), relativamente a edital nº 001/2016;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388860/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: AFONSO WASMANN NETO, JOEL JACOB MULLER, JOSE CLAUDIO MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR SEROISKA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4173/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Acórdão nº 1652/16-2ªC. Omissão de análise quanto a argumentos apresentados pelo MPC. Não ocorrência. Não provimento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1652/16 - Segunda Câmara (peça n.º 51), que determinou a procedência de Relatório de Inspeção realizado no Município em 2009 e a irregularidade das contas dessa entidade no mesmo exercício.

O embargante argumenta que houve omissão do Acórdão recorrido em não analisar vários argumentos apresentados pelo MPC, especialmente "em determinar ao ordenador de despesas, Sr. José Cláudio Maciel, a devolução de todos os valores por ele movimentados, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro no exercício de 2009, bem como de fazer incidir sobre essa quantia a multa prevista no artigo 89 da LC n.º 113/05".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

"Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, especificamente a responsabilidade direta do gestor pelas inúmeras falhas verificadas na análise das contas da Câmara Municipal de General Carneiro, sem danos ao erário apontáveis nos autos. Além disso, não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de contestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:

"Agravos regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido." (AI 687664 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)

Dessa forma, visto que o Acórdão recorrido abordou o tema expressamente e sem omissões, não é possível dar provimento aos embargos.

Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1652/16 - Segunda Câmara (peça n.º 51), que determinou a procedência de Relatório de Inspeção realizado no Município em 2009 e a irregularidade das contas dessa entidade no mesmo exercício.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do pedido e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1652/16 - Segunda Câmara (peça n.º 51), que determinou a procedência de Relatório de Inspeção realizado no Município em 2009 e a irregularidade das contas dessa entidade no mesmo exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 570723/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDSON TORRES DE OLIVEIRA, JOÃO BASTISTA SOARES, MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4174/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Acórdão n.º 2772/16-2ªC. Omissão de análise quanto a argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas. Não ocorrência. Desprovemento dos embargos.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão n.º 2772/16 - Segunda Câmara (peça n.º 37), que determinou a procedência da Tomada de Contas Extraordinária contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz pelos danos decorrentes da nulidade do concurso público realizado pela entidade (edital n.º 05/09).

O recorrente argumentou que houve omissão do Acórdão recorrido em não analisar vários argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, especialmente as devoluções dos valores percebidos irregularmente por Carlos Cezar dos Santos e Valdecy José da Silva e todos os pedidos de multas administrativas decorrentes dos danos causados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar todos os pontos dos autos originais, especificamente a responsabilidade direta do gestor pelos danos ocorridos do concurso público originado no Edital n.º 05/09, julgados como passíveis de devolução. Além disso, não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de contestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido.” (AI 687664 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)

Dessa forma, visto que o Acórdão recorrido abordou o tema expressamente e sem omissões, não é possível acatar os argumentos da peça recursal.

Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 2772/16-2ª Câmara (peça n.º 37), que determinou a procedência da Tomada de Contas Extraordinária contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz pelos danos decorrentes da nulidade do concurso público realizado pela entidade (edital n.º 05/09).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do pedido e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 2772/16 - Segunda Câmara (peça n.º 37), que determinou a procedência da Tomada de Contas Extraordinária contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz pelos danos decorrentes da nulidade do concurso público realizado pela entidade (Edital n.º 05/09).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270242/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4176/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara municipal de São José das Palmeiras. Exercício de 2013. Ausência de encaminhamento do parecer conclusivo do controle interno. Funções de assessoria jurídica e contábil em desacordo com o prejulgado n.º 06. Pela irregularidade das contas e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Osvaldo Pierazo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1300/16; peça n.º 50), opinou pela irregularidade das contas apresentadas. Justificou que a entidade manteve serviços contábeis e jurídicos no exercício de 2013 sem a realização de concurso público, assim como não houve as cautelas exigidas pelo Prejulgado n.º 06: a) Comprovação de realização de concurso infrutífero; b) Procedimento licitatório; c) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; d) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; e) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; f) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. Por fim, alertou que não houve a entrega do Relatório de controle Interno da entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3798/16; peça n.º 51) não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Com relação à falta de contador e advogado em exercício de cargo efetivo na entidade, o Prejulgado n.º 06 do TCE-PR é claro em estabelecer regras para a contratação de assessoria contábil e jurídica para os poderes Executivo, Legislativo e para a administração indireta municipal. No caso concreto, representado pela Câmara Municipal de Município de pequeno porte, o Prejulgado determina a adoção de uma série de medidas que viabilizem a contratação de contador efetivo no ente jurisdicionado, tais como: a) mudança no regime de trabalho; b) remuneração de acordo com os índices de mercado, entre outras.

A instrução demonstra que tanto as funções de contador quanto de advogado estavam sendo exercidas por empresas terceirizadas. O Prejulgado n.º 06-TCE-PR estabelece alguns requisitos para que essa situação ocorra, a saber: a) Comprovação de realização de concurso infrutífero; b) Procedimento licitatório; c) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; d) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; e) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; f) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Visto que essas cautelas não foram realizadas pela Câmara, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois não há contador nem advogado efetivos da entidade, sequer qualquer das medidas listadas acima.

Além disso, as unidades técnicas apontaram para a falta de apresentação do Relatório de Controle Interno do Município, o que não foi sanado pela entidade. Isso representa falta grave na prestação de contas, o que transpassa a mera irregularidade formal pela importância do controle interno na estrutura dos órgãos municipais.

Assim, proponho a irregularidade das contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista a realização de serviços contábeis e jurídicos em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE-PR e falta de apresentação do relatório de Controle Interno da Câmara. Além disso, a aplicação ao gestor da multa prevista no Art. 87, §4º da Lei Orgânica, ao gestor, Sr. Osvaldo Pierazo, CPF n.º 022.888.859-04, ante a irregularidade das contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Pierazo, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) em razão da irregularidade das contas.



Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Pierazo;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) em razão da irregularidade das contas;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 269795/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: DELMAR FINCKE, DIRCEU ANDERLE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4177/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Pato Bragado. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pato Bragado relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Delmar Fincke, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1114/16 (peça 16) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4917/16 (peça 21), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão, destacando, contudo, que os itens de análise do escopo do PROAR (Procedimento de Acompanhamento Remoto) para o exercício em apreço foram exclusivamente ilustrativos.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso in tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Delmar Fincke, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Delmar Fincke, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232046/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4178/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Jair Albuquerque da Silva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 9571/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9571/16 e o despacho nº 162/16 (peças 11 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso in tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jair Albuquerque da Silva.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jair Albuquerque da Silva;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240804/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: IGOR POPOVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4179/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul- exercício 2015. – Instrução da COFIM e MPTC – pela regularidade. Julgamento pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Igor Popovicz, CPF nº 032.171.199-83.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização



Municipal (COFIM), na Instrução nº 3822/16, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas, por não encontrar fatos que ensejem a sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 9983/16, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 3822/16 e do Parecer nº 9983/16 do Ministério Público de Contas, haja vista que conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Igor Popovicz, CPF nº 032.171.199-83, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, de responsabilidade do Sr. Igor Popovicz, CPF nº 032.171.199-83, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, de responsabilidade do Sr. Igor Popovicz, CPF nº 032.171.199-83, no exercício de 2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249623/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4180/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Floresta. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sr. Claudio Roberto Paixão, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3799/16 (peça 09) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9570/16 e o despacho nº 165/16 (peças 10 e 12), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Claudio Roberto Paixão, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Claudio Roberto Paixão, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255518/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4181/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Apucarana. Instrução da Cofim pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. José Airton de Araújo, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3728/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9524/16 e o despacho nº 181/16 (peças 11 e 13), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Airton de Araújo, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Airton de Araújo, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 265017/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4182/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Instrução da Coordenadoria da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Dorival Ferreira Dias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2739/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 9335/16 e o despacho nº 161/16 (peças 12 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstrar-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO REGULARIDADE** das contas apresentadas pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dorival Ferreira Dias.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dorival Ferreira Dias;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 797983/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4296/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Alteração parcial da decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 6171/14-S1C. Mera retificação de erro material.

1. DO RELATÓRIO

Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Pinhais, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.

Em decorrência deste trabalho, por meio do v. Acórdão n.º 6171/14-S1C, as contas foram julgadas irregulares, especificamente em decorrência da contratação, pelo Município de Pinhais, da AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA, somando o valor de R\$ 29.800,00 no exercício de 2011.

De forma incidental, o Sr. Luiz Goularte Alves, em petição autônoma, vem solicitar a

anulação do decism, com amparo nos seguintes elementos, rotulados como vícios insanáveis:

(a) a exigência legal contida no artigo 49 da Lei Complementar 113/2005 foi descumprida no Acórdão ora objurgado, na exata medida em que, tanto o parecer da Diretoria de Contas Municipais quanto o do Ministério Público de Contas, não dizem respeito ao caso discutido na presente Tomada de Contas de Extraordinária, em negáveis erros de natureza material;

(b) o Requerente não foi citado para apresentar suas razões de contraditório, mesmo diante das proposições de multas administrativas de alcance pessoal.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, com amparo no disposto no artigo 471, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, apresenta proposta de retificação do v. Acórdão n.º 6171/14-S1C, para o fim exclusivo de transcrever os trechos corretos das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, consoante abaixo discriminado:

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2032/14 – Peça 18) opinou pela irregularidade das contas:

(...)

Embora extensa a lista das atividades a serem prestadas, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade. Tratam, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal.

Dessa forma, essa unidade técnica entende que a contratação da empresa AWM - Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. ocorreu em desconformidade com o Prejulgado nº 06 do TCE-PR e, portanto, além das demais sanções entendidas cabíveis pelo Relator, o responsável pela Prefeitura Municipal de Pinhais está sujeito à multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; O Ministério Público de Contas (Parecer 14293/14 – Peça 19) também opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Em face da inexistência de qualquer prejuízo ao interessado que, em momento oportuno, ofertou as razões de contraditório constantes da peça n.º 17, manifestando-se quanto aos fatos abordados na Comunicação de Irregularidade (peça n.º 02), que, nos termos do art. 87 da LC n.º 113/05, podem ensejar aplicação de sanções pecuniárias, cabendo apresentação de defesa quanto aos fatos, dos quais pode ou não decorrer imposição de multa, não restando caracterizada qualquer ofensa aos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar erro material presente no v. Acórdão n.º 6171/14-S1C, com amparo no artigo 471, § 1º - RI/TCE-PR, fazendo constar o seguinte trecho:

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2032/14 – Peça 18) opinou pela irregularidade das contas:

(...)

Embora extensa a lista das atividades a serem prestadas, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade. Tratam, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal.

Dessa forma, essa unidade técnica entende que a contratação da empresa AWM - Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. ocorreu em desconformidade com o Prejulgado nº 06 do TCE-PR e, portanto, além das demais sanções entendidas cabíveis pelo Relator, o responsável pela Prefeitura Municipal de Pinhais está sujeito à multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; O Ministério Público de Contas (Parecer 14293/14 – Peça 19) também opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

3.2. manter inalterados os demais aspectos do decism em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - retificar erro material presente no v. Acórdão n.º 6171/14-S1C, com amparo no



artigo 471, § 1º - RI/TCE-PR, fazendo constar o seguinte trecho:
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2032/14 – Peça 18) opinou pela irregularidade das contas:

(...)
Embora extensa a lista das atividades a serem prestadas, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade. Tratam, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal, as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal.

Dessa forma, essa unidade técnica entende que a contratação da empresa AWM - Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. ocorreu em desconformidade com o Prejulgado nº 06 do TCE-PR e, portanto, além das demais sanções entendidas cabíveis pelo Relator, o responsável pela Prefeitura Municipal de Pinhais está sujeito à multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
O Ministério Público de Contas (Parecer 14293/14 – Peça 19) também opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

II - manter inalterados os demais aspectos do decisum em comento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 238379/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI

INTERESSADO: CLAITON ALEXANDRE SIQUEIRA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MARIA HELENA HRYNIEWCZ, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4297/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapoti e o Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti - PACAA, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2/2010, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), tendo por objeto propiciar recursos financeiros para custear a manutenção do atendimento às crianças e aos adolescentes, através de medidas sócio-educativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 746/16 – Peça 184) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da celebração do convênio com entidade presidida por servidor municipal. Ainda, aplicação de multa ao Sr. Claiton Alexandre Siqueira - CPF nº 033.587.089-93 no cargo de Presidente da entidade, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal e aplicação de multa ao Sr. Luiz Fernando de Masi - CPF nº 071.708.239-34 no cargo de Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 8681/16 – Peça 186), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação das sanções proposta na instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2010, período para o qual o Tribunal de Contas não editou ato normativo disciplinando a forma de prestação de contas das transferências municipais, a exemplo do que determinava o art. 9º da Instrução Normativa nº 27/2008 para o exercício de 2008, prevalecendo desta forma o disposto pelo art. 34 da Resolução de nº 03/2006-TC, portanto não havia a obrigatoriedade da apresentação das contas. Nesse sentido, analisando a impropriedade apontada, verifica-se presente que o princípio da boa-fé deve ser adotado no presente caso, sendo a impropriedade é passível de ressalva, tendo em vista que o Acórdão nº 1874/07, decorrente de consulta e publicado por meios legais, não se popularizou como recomendação a ser seguida pelo administrador. Ademais, é bem verdade que no âmbito das

Transferências Voluntárias, a divulgação do tema somente ocorreu de forma generalizada nos treinamentos de implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, quando de sua instituição através da Resolução nº 28/2011.

Por esses motivos, entendo de forma diversa a questão da sanção pecuniária, sendo importante recomendar que os jurisdicionados observem os pertinentes legais que regem a matéria para que em futuras prestações de contas essas mesmas impropriedades não sejam repetidas.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial, deixando de aplicar a sanção de multa, e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Arapoti e o Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti - PACAA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Arapoti e o Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti - PACAA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Arapoti e o Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente de Arapoti - PACAA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da celebração de convênio com entidade presidida por servidor municipal;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 738743/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, OSIRES GERALDO KAPP

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4298/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária firmada mediante o registro SIT nº 2257, relativa a repasses realizados pela



Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio no. 1/2011, com vigência de 04/01/2012 a 31/01/2012, no valor de R\$ 11.275,00 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto o apoio técnico e financeiro aos trabalhos da Pastoral da Criança através do convênio firmado para manter as despesas de uma frota de três carros, de telefone, e também do funcionamento do escritório com seus funcionários.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2017/16 – Peça 45) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos descritos nos itens 102, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 10047/16 – Peça 46), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas e aposição de recomendações sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência do termo de cumprimento dos objetivos, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, 16, a defesa afirma que apresentou em sede de contraditório o referido Termo. Ademais, em verificação fica claro que os argumentos trazidos procedem, conforme documentos comprobatórios na peça 21, foi anexado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, devidamente assinado pela Sra. Maria de Fátima Juskow Fiebig, CPF no. 434.908.839-34, Fiscal da Transferência.

Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para que em futuros convênios não ocorram impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que faltas formais não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CÂMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 123734/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANESIO ZANIN, ANTONIO LEONARDO CIAN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4299/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.571, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 2120080129, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial. A prestação de contas em análise refere-se à execução do feito no exercício de 2012, no valor total de 193.999,99 (cento e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais, noventa e nove centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 832/16 – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 308, 403 e 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5305/16 – peça 23), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Engenheiro Beltrão, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas; III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 124773/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NILVA FRENANDES LOPES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4300/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 2.893, relativa a repasses realizados pelo Município de Umuarama à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Umuarama, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 39/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 207.914,40 (duzentos e sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), tendo por objeto as Atividades de atendimento escolar na educação infantil em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguísticos e sociais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1655/16 – Peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9926/16 – Peça 28), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o Município de Umuarama informa, à peça 14, fl. 02, que a APMI deveria ter solicitado a readequação do plano de trabalho. Esclarece ainda que houve somente uma despesa que extrapolou o previsto, e que o gasto a maior foi compensado com gastos menores em outras rubricas de despesas.

Como bem argumenta o Setor Técnico, o item em epígrafe originou-se da diferença a maior entre a despesa executada e aquela prevista no plano de aplicação, no valor de R\$ 474,25 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para a rubrica “Serviços de Água e Esgoto”. No entanto, o valor executado em outra rubrica, na despesa “Manutenção de Maquinas de Equipamentos” e “Outros Serviços”, aproximadamente, registrou o mesmo montante, porém a menor. Verifica-se também que, em linhas gerais, o montante de despesas executadas está consistente com o total dos repasses, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas. Considerando ainda os fatos narrados pela parte interessada, assim como a existência de elementos que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.

Despesas realizadas fora da vigência do convênio – os responsáveis apresentaram defesa (peça 14, fls. 03), alegando que as referidas despesas eram de competência do mês de dezembro de 2012. Como bem pondera o Setor Técnico, as despesas, sob os códigos nº 3641, 3944, 102710, 359444, 3629 e 3632, efetuada anterior a vigência do convênio, no valor total de R\$ 1.137,69 (um mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). É possível observar também que o convênio em apreço possui características de ação continuada entre o Município e a entidade e

que as referidas despesas estão em sintonia com o objeto do convênio. Considerando ainda os fatos narrados pela parte interessada, assim como a existência de elementos que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Umuarama à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Umuarama, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Umuarama à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Umuarama, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Umuarama à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Umuarama, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 340093/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ALCIDES QUADRADO, ALZIRO MELLI LOPES, ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLINHAS DO ACP DE PARANAVÁ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4301/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária



atuada por meio do registro SIT nº 7.025, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavaí à Associação das Escolinhas do ACP de Paranavaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 86/2012, com vigência de 16/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), tendo por objeto “desenvolver escolinhas de futebol em diferentes bairros, com participação em eventos sociais, amistosos, festivais, campeonatos e interbairros.” A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1723/16 – peça 37) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as despesas comprovadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 10028/16 – peça 38), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas comprovadas por meio de recibo simples, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Acerca dos documentos acostados às peças 23, 31 e 33, páginas 1-2, 2 e 1-2, respectivamente, tanto Tomador como Concedente informam que as despesas referem-se ao pagamento de bolsas para atletas e à taxa de arbitragem dos jogos em que participavam. Esclarece ainda que as despesas foram comprovadas por recibo simples, pois os bolsistas são pessoas físicas e as Ligas nas quais participavam, por serem entidades sem fins lucrativos, também não emitem nota fiscal.

Como bem esclarece o Setor Técnico, as despesas comprovadas com recibo simples sendo, R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referentes à bolsa atleta e, R\$ 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez reais), à taxa de arbitragem dos jogos, totalizando R\$ 14.910,00 (quatorze mil novecentos e dez reais). Em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, verifica-se que a Liga de Futebol de Paranavaí, CNPJ nº 76.715.986/0001-48, lá está classificada sob o “código e descrição da natureza jurídica” nº 399.9, portanto, sem fins lucrativos. Observa-se também que a Liga de Futebol de Paranavaí é filiada à Federação Paranaense de Futebol Amador. Por outro lado, constata-se que os referidos pagamentos, em níveis que não aparentam ferir a proporção e a razoabilidade para tais serviços, estão em sintonia com o plano de aplicação, portanto, alinhadas com o objeto do convênio. Considerando ainda a existência de elementos que permitem inferir que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para manter harmonia com precedentes dessa Corte, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação das Escolinhas do ACP de Paranavaí, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação das Escolinhas do ACP de Paranavaí, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária,

relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranavaí à Associação das Escolinhas do ACP de Paranavaí, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas comprovadas por meio de recibo simples;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 599771/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4302/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária firmada mediante o registro SIT nº 11.277, relativa a repasses realizados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista de Trabalhadores Produtores, Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 10/2012, com vigência de 01/10/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto o pagamento de despesas diversas da cooperativa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1838/16 – Peça 33) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9122/16 – Peça 34), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas e pela aplicação de multa prevista no art. 87, III c/ §4º da Lei Complementar nº 113/2005, com oposição de recomendações sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, pagamentos realizados em favor de fornecedor que constituiu parte no acordo de transferência, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, na peça 23, a Cooperativa Mista de Trabalhadores Produtores, Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana informa que em seu estatuto, no art. 36, estabelece que os membros do conselho de administração sejam eleitos em assembleia e poderão contratar gerentes que seriam remunerados mediante salário. O estatuto ainda informa que os administradores seriam escolhidos entre os cooperados, sendo que todos os cooperados tem como remuneração o valor equivalente aos materiais coletados e separados. Portanto, a Sra. Roseli Pereira dos Santos recebe pela cooperativa, apenas pelo o que ela produz na coleta de matérias e não como diretora, não ferindo qualquer norma legal vigente.

Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para que em futuros convênios não ocorram impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista de Trabalhadores Produtores, Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que faltas formais não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista de Trabalhadores Produtores, Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana à Cooperativa Mista de Trabalhadores Produtores, Catadores e Separadores de Materiais Recicláveis de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 699482/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANO MARCIO RISSATI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA SÃO BENEDITO - SEDE DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ROBERTO CARRARA, VALTER APARECIDO PEGORER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4303/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária firmada mediante o registro SIT nº 6.295, relativa a repasses realizados pelo Município de Apucarana ao Centro de Promoção Humana São Benedito - Sede de Apucarana, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 292/2011, com vigência de 01/01/2012 a 01/05/2013, no valor de R\$ 35.232,00 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais), tendo por objeto atender adolescentes em sintonia com suas respectivas famílias, visando sempre o resgate da verdadeira cidadania, desenvolvendo ações complementares às realizadas na escola. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1837/16 – Peça 38) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos descritos nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas informalidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9123/16 – Peça 39), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas e pela aplicação de multa prevista no art. 87, III c/ §4º da Lei Complementar nº 113/2005, com aposição de recomendações sugeridas pela COFIT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, pagamentos em duplicidade, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, na peça 15, o Centro de Promoção Humana São Benedito informa que as despesas foram lançadas indevidamente em duplicidade, porém a entidade já efetuou o estorno dos respectivos pagamentos, conforme documentos em anexo. Ademais, em verificação fica claro que os

argumentos trazidos procedem, conforme documentos comprobatórios na peça 15 (fl. 8 a 14) referentes à devolução das despesas de nº 388589 e nº 440433, restando sanada a divergência.

Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para que em futuros convênios não ocorram impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana ao Centro de Promoção Humana São Benedito - Sede de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que faltas formais não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana ao Centro de Promoção Humana São Benedito - Sede de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Apucarana ao Centro de Promoção Humana São Benedito - Sede de Apucarana, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 729780/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4304/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada mediante o registro SIT nº 2626, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Cambira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 62/2011, com vigência de 07/12/2011 a 07/12/2012, no valor de R\$ 192.935,01 (cento e noventa e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e um centavo), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para reforma e adequação do Hospital de Cambira.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 1930/16 – peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II,



da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 9666/16 – Peça 25), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, da divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

A defesa alegou (peça 22, fl. 04) que a identificação do tipo do objeto da transferência refere-se a atividades, serviços ou manutenção, no momento do cadastro não tinha as informações necessárias para cadastro de obras (Construções, instalações e reformas). Efetou então, esse cadastro temporário, na certeza de que poderia mudar mais tarde. No entanto, o Tomador fechou o bimestre antes do Concedente efetuar a correção.

Como bem destaca o Setor Técnico, após avaliar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, concluiu-se que houve um erro no cadastro. Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, e considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos, considera-se que o item pode ser objeto de ressalva.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho parcialmente a proposta do Órgão Ministerial, deixando de aplicar a sanção de multa, e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Cambira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Cambira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Município de Cambira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho;

II - determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 531000/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: LEONARDO COLAUTO MORI, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4308/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Registro. Expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal oriunda do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2016, destinado a prover os cargos de Advogado e Contador, que resultou no chamamento do Sr. Leonardo Colauto Mori, 1º colocado para a vaga de Contador junto ao Fundo de Previdência do Município de Jussara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua Instrução n.º 10965/16 (peça n.º 16), nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, opinou pelo registro do ato submetido à apreciação deste E. Tribunal de Contas.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 10610/16 (peça n.º 17).

Por fim, em atendimento ao Despacho n.º 1112/16-GCFAMG (peça n.º 18), a COFAP, em seu Parecer n.º 8633/16 (peça n.º 19), certificou que, em consulta ao SIM-AP, verifica-se que os dados do servidor Leonardo Colauto Mori não foram inseridos, no entanto, cumpre ressaltar que a análise desta unidade foi realizada com base na IN n.º 117/2016, na qual não está prevista a conferência do SIM-AP.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Após uma detida análise do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, qual seja pelo registro do ato de admissão do Sr. Leonardo Colauto Mori, 1º colocado para a vaga de Contador.

Contudo, em face da omissão na correta e pontual alimentação de dados junto ao SIM-AP, imperiosa a expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a correção da falha[2].

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Fundo de Previdência do Município de Jussara (CNPJ nº 01.048.489/0001-34), mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2016, para provimento de vaga do cargo de Contador;

3.2. expedir determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a correção na falha da alimentação do SIM-AP;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - registrar o Ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Fundo de Previdência do Município de Jussara (CNPJ nº 01.048.489/0001-34), mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2016, para provimento de vaga do cargo de Contador;

II - expedir determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, a fim de que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a correção na falha da alimentação do SIM-AP;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

2. Visto que, conforme disposto no artigo 6º da IN n.º 118/16-TCE/PR, até que os Módulos de Histórico Funcional de Servidores e Folha de Pagamento sejam publicados e disponibilizados para uso no SIAP, as entidades municipais deverão encaminhar ao SIM-AP e ao SIM-AM os dados atinentes, para fins de fiscalização, conforme determina normativa específica do TCE/PR.

PROCESSO Nº: 617770/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO STEINKE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4309/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbção de tempo de serviço. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Victor Hugo



valor de R\$ 1.531.327,12 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e doze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de bolsas para médicos residentes, pagamentos de salários e aquisição de insumos (material médico hospitalar e medicamentos), para atendimento do programa de residência médica em medicina da família e comunidade.

Após os esclarecimentos apresentados pela defesa, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou as seguintes impropriedades: (i) ausência de extratos bancários da conta corrente específica; (ii) não utilização de conta corrente específica para movimentação dos recursos recebidos, uma vez que os recursos repassados na conta específica do convênio eram transferidos à Irmandade de Santa Casa para reembolso de valores já pagos a título de folha de pagamento e material de consumo; e (iii) utilização de dotação orçamentária imprópria, visto que os repasses foram lançados na rubrica relativa a "Serviços Prestados por Pessoa Jurídica" (3.3.90.39), quando deveriam ser contabilizados na conta contábil 3.3.50, por possuírem natureza de transferência voluntária e não de contrato.

A unidade técnica mencionou que em outros processos que tramitam neste Tribunal, a sistemática utilizada pela entidade tomadora é a mesma, conforme se verifica nos autos 191271/09, julgado regular, sem considerar uma irregularidade grave a ausência dos extratos bancários e a não utilização de conta corrente específica para movimentação dos recursos recebidos, e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[1], em razão da não utilização de conta corrente específica para a movimentação dos recursos recebidos (Instrução nº 816/16 – peça 61).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4217/16 (peça 62), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e imputação de multa, conforme unidade técnica.

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de prestação de contas encaminhada as este Tribunal por força da Instrução de Serviço nº 27/2008 que dispunha sobre a realização de inspeções in loco e a apresentação de prestações de contas para o exercício financeiro de 2009 (ano base 2008), quando os municípios passaram a encaminhar as prestações de contas dos convênios celebrados com as entidades privadas, cujo montante, durante o exercício de 2008, foi estabelecido como sendo igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Conforme esclareceu a então Diretoria de Análise de Transferências quando da análise dessas contas: "(...) neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais às entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição." [2]

Face ao exposto e considerando que da irregularidade à qual se imputa sanção pecuniária não decorreu dano ao erário, tampouco impediu a análise das contas, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalvas, afastando a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 166400/2006, celebrado entre o Município de Curitiba e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Instrução nº 3700/08 – DAT. Processo 168.934/08.

PROCESSO Nº: 596964/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4315/16 - SEGUNDA CÂMARA

Convite. Participação simultânea de sociedades empresárias em um mesmo processo licitatório. Frustração do caráter competitivo não demonstrado. Declaração de inidoneidade. A mera presunção de lesividade não pode fundamentar sanção tão grave quanto essa. Regularidade. Ressalva. Atraso na apresentação das contas. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Nova Olímpia, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 122009240/2009, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 18.582,38 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto o transporte de alunos da rede pública.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 4.956/14 (peça 59), entendeu prejudicado o caráter competitivo do Convite nº 62/2009, cujo objeto consistia na aquisição de peças de serviços, pois, das três empresas que participaram do certame, a saber: (i) Souza Barbosa e Cia Ltda; (ii) V. L. Gomes Comércio de Peças; e (iii) T. L. Barbosa & Cia Ltda. (peça 16 – folhas 45 a 87), logrando-se vencedora esta última, a senhora Tânia Lúcia Caetano Barbosa fazia parte do grupo societário das empresas Souza Barbosa e Cia Ltda. e T. L. Barbosa Ltda, e manifestou-se pela irregularidade da presente prestação de contas.

Diante disso, a unidade técnica recomendou a aplicação da multa do art. 87, IV, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005[1], ao senhor Paulo Jobel Bezerra de Araújo, e da sanção do art. 87, IV da Lei nº 8.666/93[2], para se declarar a inidoneidade da senhora Tânia Lúcia Caetano e das sociedades empresárias, em razão da frustração ao caráter competitivo já mencionado.

Adicionalmente, considerando o atraso de 179 dias na apresentação das contas, recomendou a aplicação, ao senhor Paulo Jobel Bezerra de Araújo, da multa do art. 87, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Por fim, a unidade técnica manifestou-se pela declaração de inidoneidade da senhora Tânia Lúcia Caetano Barbosa e das sociedades empresárias, considerando que o caráter competitivo da licitação na modalidade convite foi frustrado, pois, das três empresas que participaram do certame, a senhora Tânia participava de duas.

Citada, a senhora Tânia Lúcia Caetano Barbosa (peça 57) não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.218/14 (peça 60), também se manifestou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas e da sanção sugeridas pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inobstante o entendimento do Tribunal de Contas da União contido no precedente da decisão consubstanciada no Acórdão 297/2009 – Plenário, segundo o qual a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não afronta a legislação vigente e somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes, como no caso de convite, observo que não consta dos autos apontamentos questionando eventual existência de sobrepreço ou de descumprimento de prazo de entrega das quantidades licitadas ou de inexecução dos serviços contratados, razão pela qual deixo de aplicar a multa proposta ao senhor Paulo Jobel Bezerra de Araújo.

Com maior razão deixo de acolher a proposta de declaração de inidoneidade, conforme formulada pela unidade técnica, uma vez que a mera presunção de lesividade, decorrente da participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação, não pode fundamentar sanção tão grave quanto essa.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando a participação simultânea de empresas com sócios comuns no processo licitatório.

Determino aplicação da multa do art. 87, II, alínea "b" Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Jobel Bezerra de Araújo, responsável pelo atraso de 179 dias na apresentação das contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, ressalvando a participação simultânea de empresas com sócios comuns no processo licitatório;

II – Aplicar a multa do art. 87, II, alínea "b" Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Jobel Bezerra de Araújo, responsável pelo atraso de 179 dias na apresentação das contas;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança das multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

2. Lei 8.666/93 - Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

3. Art. 87. (...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 71355/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA, JOSE CARLOS MARIUSSI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4316/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Irregularidades. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 8.945, celebrado entre o Município de Toledo e o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, no valor de R\$ 101.692,92 (cento e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto ações do Programa Estadual de Controle das Hepatites Virais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que houve divergência entre a dotação dos repasses e a previsão de despesas do plano de trabalho, em razão da classificação orçamentária estar em desacordo com o disposto no art. 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011[1] (Instrução 4.026/15, peça 20).

No entanto, considerando a inexistência de indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, recomendando aos jurisdicionados a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais[2], a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica (Parecer nº 6108/16, peça 21).

II. VOTO

Preliminarmente, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferência quando de sua implantação, razão pelo qual, seguindo precedentes deste Tribunal afastado a ressalva proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da unidade técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Convênio nº 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o nº 8.945, celebrado entre o Município de Toledo e o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24. Os órgãos repassadores sujeitos aos ditames da Lei nº 4.320/64 deverão proceder à correta contabilização dos respectivos empenhos das transferências, observando-se para tanto a Resolução Conjunta editada periodicamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e pela Secretaria de Estado da Fazenda, na esfera estadual, e o Plano de Contas atualizado anualmente pelo Tribunal, na esfera municipal.

2. Ausência de certidões na formalização e execução da transferência.

PROCESSO Nº: 336113/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4317/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro das admissões, exceto a da servidora Saionara Otto, diante do acúmulo irregular de cargo. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cruz Machado, regulamentado pelo Edital nº 01/2010, para provimento dos cargos de Contador, Professor e Assistente Administrativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, exceto da servidora Saionara Otto para o cargo de Assistente Administrativo, em razão da verificação de acúmulo irregular de cargo junto ao Município de União da Vitória (Parecer nº 11.269/15, peça 97).

Requeru ainda:

I - Determinação ao Município para que adote o requisito "maior idade" como primeiro item de desempate, nos termos da Lei nº 10.471/03.

II - Recomendação para que se acatele na escolha de empresas que irão promover futuros concursos, especialmente quando houver a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa contratada a RCV - Comércio de Materiais para Concurso Ltda. foi apontada em reportagens jornalísticas como promotora de fraudes em concursos públicos.

III - Instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar dano ao erário no Município de Cruz Machado, em virtude do acúmulo irregular no cargo de Assistente Administrativo cargo no tocante à servidora Saionara Otto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14.221/15 (peça 98), manifestou-se pela negativa de registro em face dos seguintes apontamentos:

I - A contratação da empresa responsável pela realização do concurso não foi antecedida de procedimento licitatório.

II - A empresa contratada teve seu nome veiculado em programa televisivo por fraudes em concursos públicos.

III - Ofensa ao princípio da impessoalidade, em face de indícios de direcionamento/favorecimento quanto aos candidatos, Noeli Maria Pasa (parente do gestor à época) e Jefferson Rodrigues Mazur (subscritor do parecer contábil que redundou na contratação da empresa RCV).

IV - O parecer jurídico dispensando a licitação foi emitido por escritório contratado em ofensa ao Prejudicado nº 06- TCE/PR.

V - Instauração de duas Tomadas de Contas Extraordinárias para apuração de responsabilidades, uma em decorrência da nulidade do concurso, outra para apurar o acúmulo de cargo detectado.

VI - Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Ante os apontamentos feitos, o Senhor Euclides Pasa, ex-prefeito do Município de Cruz Machado, juntou documentos à peça 100, impugnando as razões do Ministério Público de Contas e solicitando o julgamento pela legalidade e registro das admissões.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que constam os documentos necessários para análise da legalidade do concurso, bem como é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos, tendo sido nomeados 52 candidatos.

Ressalto, que dentre as admissões objeto de análise do presente processo, não estão incluídas as pertinentes aos candidatos Noeli Maria Pasa e Jefferson Rodrigues Mazur, distinguidas pelo Ministério Público de Contas como possível favorecimento em ofensa ao princípio da impessoalidade.

Quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, destaco que à peça 100 consta cópia do Inquérito Civil nº 0152.10.000009-9, da 4ª Promotoria da Comarca de União da Vitória, instaurado para apurar possíveis irregularidades em concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo de Cruz Machado no exercício de 2009, em face do prazo exíguo de inscrições para o concurso e grau de parentesco de participante do certame com autoridade do executivo.

No relatório do inquérito consta que foram apresentadas cópias de documentos referentes ao concurso, dentre elas a de dispensa de licitação e contratação da empresa; que foram seguidas as recomendações administrativas do Ministério Público em face do prazo exíguo de inscrição; e que não configurou ilegalidade, irregularidade, ou ofensa ao princípio da impessoalidade no tocante à participação de parentes de servidores públicos no concurso.

Diante da inexistência de qualquer indício de irregularidade ou improbidade administrativa no certame, foi determinado o arquivamento do inquérito pelo Promotor de Justiça, Senhor Evandro Augusto Dell Agnelo Santos (fls. 14/16, peça 100).



Ressalte-se que o referido inquérito foi arquivado e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2013[1], nos termos da Lei Federal nº 7.347/85 e da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pelo qual, deixo de acatar a recomendação da instauração de Tomadas de Contas Extraordinária realizada pelo Ministério Público de Contas.

No que tange à candidata Saionara Otto, entendo que os valores despendidos com a remuneração da servidora foram contrapartida ao seu serviço prestado no município, não denotando prejuízo ao erário.

Quanto à alegação de ofensa ao Prejulgado nº 06, da contratação do escritório de advocacia, tal fato deve ser objeto de análise quando do julgamento da prestação de contas do Poder Executivo, uma vez que eventual ofensa não macula o mérito das admissões.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho parcialmente a manifestação da Unidade Técnica e VOTO pelo registro da admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cruz Machado, relativa ao Edital nº 01/2010, exceto a da servidora Saionara Otto, em razão do acúmulo indevido de cargo no período de 27/07/2010 a 27/08/2013.

Recomendo ao Município de Cruz Machado que adote o requisito "maior idade" como primeiro item de desempate nos processos de seleção de pessoal, nos termos da Lei 10.741/03, e ainda que se acatele na escolha de empresas que irão promover os futuros concursos.

Deixo de acolher as propostas do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a 4ª Promotoria Pública de União da Vitória, mediante inquérito civil, concluiu pela ausência de irregularidades no certame.

Também deixo de acolher a instauração de Tomada de Contas Extraordinária diante do acúmulo irregular de cargos pela senhora Saionara Otto, na medida em que eventual ressarcimento dos valores despendidos com a sua remuneração implicaria enriquecimento sem causa do erário municipal.

Quanto aos candidatos Noeli Maria Pasa e Jefferson Rodrigues Mazur, observo que não constam entre os candidatos nomeados.

Considerando que o Prejulgado 11[2] sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Cruz Machado que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Saionara Otto desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão de pessoal, realizada pelo Município de Cruz Machado, relativa ao Edital nº 01/2010, exceto a da servidora Saionara Otto, em razão do acúmulo indevido de cargo no período de 27/07/2010 a 27/08/2013;

II - Recomendar ao Município de Cruz Machado que adote o requisito "maior idade" como primeiro item de desempate nos processos de seleção de pessoal, nos termos da Lei 10.741/03, e ainda que se acatele na escolha de empresas que irão promover os futuros concursos;

III – Determinar, considerando que o Prejulgado 11[3] sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, ao Município de Cruz Machado que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Saionara Otto desta decisão;

IV – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. In: http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Homologacoes_de_Arquivamento_21_05_13_.doc
Acesso em: 8 de julho de 2016.

2. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

3. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

PROCESSO Nº: 256819/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Ipiranga. Exercício de 2013. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ipiranga relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1931/16 (peça 69), pugnou pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que caracterizado o recolhimento de encargos em razão do atraso de contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 4519/16 (peça 70), de lavra da ilustre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou em sua integralidade o supracitado opinativo da unidade técnica desta Corte pela regularidade com ressalva das contas sub examine.

É o relatório.

VOTO

Cumpra consignar que restou comprovado o recolhimento de encargos no montante de R\$ 781,22 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos) em razão do atraso de contribuições devidas ao INSS. Comprovou-se que tal valor foi devidamente ressarcido – com as devidas atualizações – ao Erário Municipal (peça processual nº 49, página 5).

Deste modo, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que não houve dano ao Erário – eis que comprovado o devido ressarcimento – passível a conversão de tal desconformidade em ressalva, in casu, afastando-se posteriores sanções aos gestores responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo do Município de Ipiranga relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do recolhimento de encargos em razão do atraso no pagamento de contribuições devidas ao INSS.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo do Município de Ipiranga relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do recolhimento de encargos em razão do atraso no pagamento de contribuições devidas ao INSS;

II- Determinar, após transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213129/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do município de Quatiguá - exercício 2014. - instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Quatiguá referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Leila Salvi, CPF nº 287.848.418-50. Apenso aos presentes autos consta o Processo 756955/15, em que foi proferido o Acórdão nº 5142/15 - Segunda Câmara, de expedição de Alerta quanto à extrapolação do índice de despesa total de gastos com pessoal do Poder Executivo, no final do exercício financeiro de 2014, atingindo um montante da receita corrente líquida de 55,03% (cinquenta e cinco vírgula zero três por cento).

Em sua derradeira Instrução 1870/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na entrega dos dados informatizados no Sistema SIM/AM, referente ao encerramento do exercício, em 48 (quarenta e oito) dias, ocasionando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4788/16, corrobora com entendimento da COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o Município entregou o encerramento do exercício em 17/09/2015, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações que determinava a data limite para 31/07/2015. Portanto intempestiva em 48 (quarenta e oito) dias.



No entanto, verifico que a responsável pela apresentação das informações, Sra. Leila Salvi, assumiu a condição de gestora em razão do afastamento preventivo do Prefeito e da renúncia da Vice-Prefeita Municipal, alegando-se dificuldades de início para dar continuidade aos trabalhos.

Deste modo, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível o afastamento da penalidade proposta pela unidade técnica.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Quatiguá, exercício de 2014 de responsabilidade da Sra. Leila Salvi, CPF nº 287.848.418-50.

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Quatiguá, exercício de 2014 de responsabilidade da Sra. Leila Salvi, CPF nº 287.848.418-50;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185978/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 229/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Primeiro de Maio. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito de Primeiro de Maio relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Daniel Renzi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3369/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9316/16 e o despacho nº 169/16 (peças 12 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Primeiro de Maio relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Daniel Renzi, prefeito municipal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Primeiro de Maio, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Daniel Renzi, prefeito municipal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 233999/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Maringá. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito de Maringá relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 2726/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9320/16 e o despacho nº 167/16 (peças 12 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistente prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Maringá relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas de governo apresentadas pelo Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, prefeito municipal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas de governo apresentadas pelo Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIN, prefeito municipal;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250800/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Floresta. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito de Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. José Roberto Ruiz.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio



da instrução nº 3791/16 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 9573/16 e o despacho nº 168/16 (peças 12 e 14), pugnou pela irregularidade das contas, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Ruiz, prefeito municipal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Ruiz, prefeito municipal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 242947/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: ARGEU ANTONIO GEITENES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Pinhal de São Bento – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalva das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Argeu Antônio Geitenes, CPF nº. 616.411.119-68, Prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação por meio da Instrução nº. 3277/16 (peça 19) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "b", tendo em vista o apontamento quanto ao "Atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega dos dados mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM".

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 8790/16 (peça 20), manifesta-se pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, portanto, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao

exercício financeiro de 2015.

Determino a aplicação da multa disposta no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, ao Sr. Argeu Antônio Geitenes, em razão do atraso na entrega de módulos do SIM-AM.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, e após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do Prefeito Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Aplicar a multa, disposta no artigo 87, III, "b" da LCE 113/2005, ao Sr. Argeu Antônio Geitenes, em razão do atraso na entrega de módulos do SIM-AM;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, e após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 247523/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 238/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Vitorino. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, CPF nº. 411.418.069-91, prefeito municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, à luz da Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, manifestou-se por meio da instrução nº. 3828/16 (peça 11) e opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 10222/16 (peça 12), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, ponderando que, quanto ao escopo de procedimento de acompanhamento remoto para o exercício em exame, a Procuradoria deixa de examinar ou pronunciar acerca do mérito, ressaltando o posicionamento pessoal, uma vez que não tem acesso as informações, de forma que impossibilita-se a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não informado acerca da instauração de qualquer procedimento (PROAR). Diante disto, opina pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

2. VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, CPF nº. 411.418.069-91, prefeito municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Juarez Votri, CPF nº. 411.418.069-91, prefeito municipal no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o



arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 212665/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 239/16 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2015, encaminhada pelo Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Mato Rico.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 3024/16 (peça n.º 12), com amparo no escopo definido na Instrução Normativa n.º 114/2016-TCE/PR, concluiu pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer Ministerial n.º 10849/16 (peça n.º 16).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, como Prefeito de Mato Rico no exercício de 2015.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, como Prefeito de Mato Rico, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, como Prefeito de Mato Rico, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 207317/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/16 - SEGUNDA CÂMARA
Poder Executivo do Município de Sarandi. Exercício Financeiro de 2010. Parecer Prévio Recomendando a Regularidade das Contas com Ressalva. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto de Paula Junior, prefeito no período de 02/03/2010 a 31/12/2012 e Milton Aparecido Martini, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.077/15 (peça 59), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas diante do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 201.145,82 (duzentos e um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde a 0,75% das receitas da referida fonte, em ofensa ao disposto no artigo 1º, § 1º e artigos 9º e 13 da Lei

Complementar n.º 101/2000[1], sugerindo aplicação da multa do artigo 5º, III e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 10.028/2000[2].

Adicionalmente, diante da existência de obras paralisadas no município[3], a unidade técnica recomendou aos responsáveis adotar medidas para dar andamento nas obras, registrando a correta situação no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Módulo de Obras Públicas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.591/15 (peça 60), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, nos termos da instrução técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanho precedentes[4] deste Tribunal que têm aceitado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de até 5% da receita do exercício.

Assim, considerando o percentual de 0,75% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do Município de Sarandi, pelos mesmos fundamentos, converto a irregularidade em ressalva e afastamento a multa proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2015, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 201.145,82 (duzentos e um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde a 0,75% das receitas da referida fonte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal.

Recomendo aos responsáveis adotar medidas para dar andamento nas obras, registrando, ato contínuo, a correta situação no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Módulo de Obras Públicas, nas obras paralisadas no município: (i) Cód. 125361220 - casas Populares Pq Alvamar / Construção de 23 Casas Populares - paralisação em 30/04/2010; (ii) Cód. 125361270 - Lotes Públicos / 56 Habitações Populares - paralisação em 20/10/2010; (iii) Cód. 125361521 Centro de Educação Infantil Adelaide Dezotti Tonon / Ampliação CEI - paralisação em 30/12/2010.

Transitada e julgada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tamboara, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[6].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Sarandi, referente ao exercício financeiro de 2015, ressalvando o déficit orçamentário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 201.145,82 (duzentos e um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que corresponde a 0,75% das receitas da referida fonte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal;

II - Recomendar aos responsáveis adotar medidas para dar andamento nas obras, registrando, ato contínuo, a correta situação no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - Módulo de Obras Públicas, nas obras paralisadas no município: (i) Cód. 125361220 - casas Populares Pq Alvamar / Construção de 23 Casas Populares - paralisação em 30/04/2010; (ii) Cód. 125361270 - Lotes Públicos / 56 Habitações Populares - paralisação em 20/10/2010; (iii) Cód. 125361521 Centro de Educação Infantil Adelaide Dezotti Tonon / Ampliação CEI - paralisação em 30/12/2010;

III - Determinar, depois de transitada e julgada a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Tamboara, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[8];

IV - Determinar, depois de realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[9], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Complementar n.º 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes

**PROCESSO Nº: 783819/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAM APARECIDA KAPP BREGINSKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 426/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.587/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 07/03/2016, referente à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Miriam Aparecida Kapp Breginski, CPF nº 810.612.859-87, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 24 anos, 03 meses e 14 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 817,57 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), e com 66 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.006/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.847/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 131947/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA CELIA GONCALVES DAMIN DA SILVA, SUELY HASS.****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 99/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/01/2015, referente à Aposentadoria da servidora Regina Célia Gonçalves Damini da Silva, CPF nº 208.220.906-78, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 01 mês e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.380,69 (três mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), e com 61 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8.158/16 e do Ministério Público de Contas nº 11.448/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 278720/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI MENDES GARCIA.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 4.270/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 05/02/2016, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Magistério da servidora Sueli Mendes Garcia, CPF nº 715.379.889-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 24 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.925,80 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), e com 51 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.091/16 e do Ministério Público de Contas nº 11.466/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 308586/09**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EUCLIDES LEMES DO PRADO, VILSON ROGERIO GOINSKI.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 429/16**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 475 de 31/3/2009, foi publicado nº 623 de 15/04/2009, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Euclides Lemes do Prado CPF nº 207.003.429-15, no cargo de guardião, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 14 dias e com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), contudo fica assegurada ao servidor a percepção do salário mínimo vigente, embasada no art. 6º da EC 41/2003, de conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.987/16 e do Ministério Público de Contas nº 11.558/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 324900/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALI MARIA MORGAN BENEDETTI****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**



PROCESSO N.º: 351657/16
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2296/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 748700/16 (peças nº. 19/20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 874829/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2297/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 748069/16 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 759440/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRIO LUIZ COLIBABA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2354, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2015, referente à aposentadoria voluntária de IRIO LUIZ COLIBABA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$8.595,45 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7965/16 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 10793/16 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 106008/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLY BARRETO CORREIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3753, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARLY BARRETO CORREIA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$14.249,76 (quatorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8314/16 (Peça 33) e do Ministério Público de Contas 11224/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 335577/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SOLANGE TEREZINHA FURLANETTO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 680, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/03/2015, referente à aposentadoria voluntária de SOLANGE TEREZINHA FURLANETTO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 26 dias (26 anos, 02 meses e 01 dia de efetivo exercício do magistério), no valor mensal de R\$3.956,81 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7975/16 (Peça 29) e do Ministério Público de Contas 10543/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do



dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise. GCFAMG em 13 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 776339/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ACIREMA LUISA HUERGO
DESPACHO - 1261/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 41) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 13 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 617819/16
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, EDSON FRANCISCO CESARIO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO
DESPACHO - 1262/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 13 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 655036/16
ASSUNTO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
DESPACHO - 1265/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 14) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 13 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 196367/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO - LUIZ ANTONIO DUARTE, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL
DESPACHO - 1266/16 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Com vênha aos argumentos tecidos pelo Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, bem como ao requerimento efetuado pelo Parquet na Peça 116, é de responsabilidade do gestor municipal a busca e a apresentação de todos os documentos necessários à prestação de contas anual. Cumpre salientar, outrossim, que o Interessado apresentou manifestação em 30 de

novembro de 2015 (Peça 107) noticiando pleno conhecimento das questões discutidas neste expediente, havendo até a presente data mais de nove meses para a complementação da instrução do feito. Face ao exposto, indefiro os pleitos de notificação do Município de Ivaiporã ou de servidores para apresentação de documentos e devolvo o processo ao Ministério Público de Contas solicitando a expedição de opinativo de mérito. Destaque-se que assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente. Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:
Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos. Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar. Finalmente, o pedido de sustentação oral deverá ser efetuado, depois da inclusão do processo em pauta de julgamento, diretamente à Secretaria da Segunda Câmara. GCFAMG em 13 de setembro de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 739450/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOACIR DE LIMA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10588, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de JOACIR DE LIMA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade por invalidez, com 30 anos, 07 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.441,46 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8635/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11373/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 1º de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67114/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA MARINI DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3525, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9587, do dia 01/12/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MARISA MARINI DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$



4.846,69 (quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7983/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11482/16 (Peças n.ºs 28 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73718/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SALETE LECEUX DE ALMEIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3659, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9594, do dia 10/12/2015, referente à Aposentadoria Estadual de SALETE LECEUX DE ALMEIDA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 11 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 4.434,38 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8163/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11439/16 (Peças n.ºs 38 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 106806/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO ANDRE MOREIRA, RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 5337, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 3743, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 9685 e 9598, dos dias 27/04/2016 e 16/12/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de FABIO ANDRE MOREIRA, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade por invalidez, com 07 anos, 08 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 986,03 (novecentos e oitenta e seis reais e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8100/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11657/16 (Peças n.ºs 38 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59600/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS, RAFAEL IATAURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3453, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9587, do dia 01/12/2015, referente à Aposentadoria Estadual de NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 07 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.209,44 (três mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 8168/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11691/16 (Peças n.ºs 38 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248516/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, JOAO LUIZ RIBEIRO, MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 118/2008, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 188, do dia 29/11/2008, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, na modalidade voluntária, com 14 anos, 05 meses e 00 dia, no valor mensal de R\$ 179,70 (cento e setenta e nove reais e setenta centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6999/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11636/16 (Peças n.ºs 22 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245452/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: EVA FERREIRA DA SILVA, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ, RUBEN PEDRO DO AMARAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/16
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 096/2007, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 140, do dia 10/11/2007, referente à Aposentadoria Municipal de EVA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Margarida, na modalidade voluntária, com 13 anos, 06 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 151,61 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7004/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11665/16 (Peças n.ºs 21 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 5 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44585/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER, NEIO LUCIO PERES GUALDA, VALMIR DURANTE, RICARDO ROBERTO BOTTER, LYGIA LUMINA PUPATTO, DECIO SPERANDIO, JOÃO DE MIRANDA, ANGÉLO APARECIDO PRIORI, JOAO CARLOS GOMES, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JOSE CARLOS AMADOR, SERGIO LUIZ JACOMINI, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, SONIA LUCY MOLINARI, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, NILSON EVELAZIO DE SOUZA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, ELIANA SILVESTRE, GERALDO PEGORARO FILHO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO, LEANDRO PELEGRIANO DE MORAES, DANIEL DAS NEVES MARTINS, YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO, MAURO LUCIANO BAESSO, SANDRA MARISA PELLOSO, SAMIR JORGE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES, JOSE MARIA ABREU, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, ALVARO PEREIRA DA SILVA, ROMIAS DAVI ROVER, VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, NIVALDO DEMORI, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS DOS REIS, SERGIO PEDRONI JUNIOR, DANTE ALVES MEDEIROS FILHO, RICARDO PEREIRA RIBEIRO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO
PROCURADOR: ANTONIO ELSON SABAINI, DANIEL MULLER MARTINS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1667/16

I. O Sr. George Anis Khoury Júnior, através de seu procurador devidamente constituído, junta petição (protocolo n.º 678443/16 - Peça n.º 201) onde requer esclarecimentos acerca dos prazos para apresentação de contraditório (item 7) considerando o grande número de interessados citados no presente processo;



II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) manifestar-se sobre o solicitado acima, autorizando desde já a prorrogação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
b) inclusão dos Srs. WESLEN VIEIRA DA SILVA (OAB/PR 55.394), BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA (OAB/PR 55.597) e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI (OAB/PR 55.891), como representante do interessado Sergio Pedroni Junior, conforme petição protocolada sob o n.º 689968/16 (Peça n.º 219);
c) inclusão do Sr. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (OAB/PR n.º 29.633) como representante do interessado Alvaro Pereira da Silva, conforme petição protocolada sob o n.º 691466/16 (Peças 223 e 224);
d) inclusão do Sr. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR (OAB/PR 29.663) como representante do interessado Vasco Maria de Vasconcelos Pessanha de Paula Soares, conforme petição protocolada sob o n.º 691555/16 (Peças n.ºs 226 e 227);
e) inclusão do Sr. VALDINEI WILLIAN WOTRICH (OAB/PR n.º 44.913) como representante do interessado Romias Davi Rover, conforme petição protocolada sob o n.º 712935/16 (Peças n.ºs 234 a 236). Em relação à petição de Peça 239, do mesmo interessado, autorizo a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze), a contar da publicação do presente Despacho.
Curitiba, em 1 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260123/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1720/16

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM a fim de verificar se a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 694660/16 (Peças n.ºs 100 a 103) dá atendimento à determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 168/16-S1C (Peça n.º 93);
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 29 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265250/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1736/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 391012/16, 391020/16 e 709012/16 (Peças n.ºs 48 a 50 / 51 a 60 / 61 a 64, respectivamente);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673816/16
ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1737/16

IV. Preliminarmente à análise do Recurso de Revista recebido, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, relator do processo originário, a fim de que se manifeste acerca da Petição Intermediária n.º 628837/16;
V. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 31 de agosto de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 976807/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA
ADVOGADO: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1739/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 5922/16-COEX (Peça n.º 31), autorizo a anexação deste ao processo n.º 200584/11, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
Curitiba, 1º de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281341/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: KEISHI ASAKURA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1740/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) EXCLUSÃO do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA do rol de interessados no presente processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4405/16 (Peça n.º 54), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- Sr. PATRÍCIA VIEIRA PRESTES (CPF n.º 026.883.159-94), gestora das contas no período analisado;
- Sr. KEISHI ASAKURA (CPF n.º 158.672.509-20), gestor das contas no período analisado;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646408/15
ORIGEM: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO
INTERESSADO: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1741/16

I – O Sr. Valter Luiz da Silva Bueno, através de seu procurador devidamente constituído, interpõe Recurso (protocolos 720024/16 e 721624/16 – Peças 111 a 134) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3642/16 – Tribunal Pleno (Peça n.º 108), que conheceu do Pedido Rescisório interposto e, no mérito, manteve a irregularidade das contas analisadas;
II - Conforme certidão de peça n.º 109, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 17/08/2016. Tendo-se em conta que o presente recurso foi protocolizado em 31/08/2016 (Peças n.º 111 a 121), complementado em 01/09/2013 (Peças 122 a 134), nos termos do artigo 69, da Lei Orgânica desta Corte, encontra-se tempestivo.
III - O recorrente é parte legítima, interpondo, porém, Recurso de "Revista" contra o acórdão proferido, quando o instrumento correto em decisões de Pedido de Rescisão seria o Recurso de Revisão.
IV - Do exposto, com base no art. 479, que prevê que "as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal", e, diante da tempestividade do presente, conheço do recurso, recebendo-o como Recurso de Revisão nos termos do art. 486, inciso II do Regimento Interno do TCE-PR;
V - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme art. 487 do RI.
Curitiba, 1 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784692/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CUSTEL
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1742/16

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para analisar se a divergência de tempo de contribuição verificada entre a Peça n.º 05 e as Peças n.ºs 08 e 14 podem causar alteração no valor dos proventos da interessada.



II. Se a Unidade entender pertinente, fica desde já autorizada a abertura de contraditório à PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos.

Curitiba, 1º de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329996/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1744/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3420/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 22), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a devida anexação deste processo ao de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, processo n.º 227298/16, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 883701/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1745/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3418/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 28), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a devida anexação deste processo ao de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, processo n.º 270169/16, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687600/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1746/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3417/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 20), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a devida anexação deste processo ao de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pinhão, processo n.º 259904/16, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329929/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, FERNANDO ALBERTO CADORE
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1747/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3419/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 16), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a devida anexação deste processo ao de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Salto do Lontra, processo n.º 258746/16, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 1 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842806/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1748/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos de peças 19 a 56;
II. À Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas - COFOP para nova análise;
Curitiba, 1 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124250/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FABIO ALEXANDRE SIEBERT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ROBERTO DRECHMER
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1749/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3705/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 29), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236668/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, MARCOS ANTONIO CORDIOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1750/16

I. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para verificar a correta adequação do parecer de peça 23;

II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 710681/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1752/16

I - Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, na pessoa de sua Diretora-Presidente, a fim de esclarecer “acerca da viabilidade legal e constitucional de eventual Lei Complementar de Município que trate de novo plano de cargos e salários, vir a retirar do RPPS a competência prevista na Lei Complementar Previdenciária Municipal para realizar perícia médica nos segurados encaminhados para aposentadoria por invalidez, pela junta médica oficial do Município”;

II - Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III - Encaminhe-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 246540/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO ASSISTENCIAL DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1753/16

I. Por intermédio da petição acostada à peça 23, o Conselho Municipal de Assistência Social de Paranavaí noticia a cobrança indevida por parte da Secretaria Regional de Arrecadação de Maringá relativamente à suposta dívida de contas não aprovadas neste Tribunal.

II. Por determinação deste Relator (Despacho 617/16 – GCDA) os autos foram encaminhados à DEX, atual COEX, para esclarecimentos acerca de eventual equívoco na execução, tendo a unidade técnica, por meio da Informação n.º 2374/16 – DEX (peça 25), esclarecido que a Tomada de Contas em questão refere-se efetivamente à entidade “Conselho Assistencial de Paranavaí” e não ao “Conselho Municipal de Assistência Social – Paranavaí”, não se constatando qualquer engano por parte deste Tribunal;

III. Assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que parem sobre a execução da decisão solicito a expedição de ofício à petionária comunicando acerca do teor do presente Despacho e sugerindo que verifique junto à Secretaria Regional de Arrecadação de Maringá ocasional equívoco nos registros do aludido órgão arrecadador.

IV. À COEX para os devidos fins.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 441613/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS
PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1755/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob o n.º 713761/16 (Peças n.ºs 40 a 42), duplicada na Petição n.º 715012/16 (Peças n.ºs 43 a 45);
II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM. Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278278/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1756/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob o n.º 715306/16 (Peças n.ºs 68 a 70), duplicada na Petição n.º 715535/16 (Peças n.ºs 71 a 73);
II. Após, devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM. Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612876/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO, ALDNEI JOSE SIQUEIRA
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1757/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675440/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1758/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3702/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 92), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a devida anexação deste processo ao de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Arapongas, processo n.º 252330/16, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167536/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1759/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/12 - 1ª Câmara (Peça n.º 26), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313118/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO FUNDAÇÃO SICRED, ADEMAR SCHARDONG
PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1760/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 722493/16 (Peça n.º 46);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para instrução;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 112560/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1761/16

I. Considerando a Informação n.º 900/16 - COFIM (Peça n.º 65), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para manifestação;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353528/16

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1762/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 714598/16 (Peças n.ºs 42 e 43);
II. À Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347358/16

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1763/16

Considerando a Informação n.º 15327/16 - DP (Peça n.º 69), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., como parte interessada no presente processo, bem como de seus procuradores, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 720180/16 (Peça n.º 68).
Curitiba, 2 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261654/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1764/16

I - O Sr. Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 709888/16 - Peça n.º 39), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3713/16 - 1ª Câmara (Peça n.º 35), que julgou as contas ora apreciadas pela regularidade e aplicou multa ao interessado.
II - Conforme certidão de peça n.º 36, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 15/08/2016.
III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 29/08/2016 (Peça n.º 38), portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;
IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 5 de setembro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48948/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, EVEPROMO EVENTOS - EIRELI - EPP, O2 ARTES - EIRELI - ME, LEONI SERVICOS - EIRELI - EPP



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 705/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8130/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11443/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2891/2015, publicada no D.O.E. nº 9547, em 01/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 62376/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABET MARCONDES DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 706/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7998/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11430/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3599/2015, publicada no D.O.E. nº 9587, em 01/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 54883/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH DE TORRES ROCHA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 707/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8173/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11431/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14827/2014, publicada no D.O.E. nº 9344, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 685373/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDELICE PEREIRA DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 708/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8412/16, e do Ministério Público de Contas, nº 11666/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2215/2015, publicada no D.O.E. nº 9596, em 20/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 733789/16

ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2156/16

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça, no qual solicita cópia da decisão proferida nos autos de Relatório de Inspeção nº 03/2013, objeto dos autos nº 79155/13.

II - Primeiramente, defiro o acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 79155/13, conforme solicitado.

Informo que em 28/04/2015 os autos foram redistribuídos a este Relator, por motivo de vacância, e que estão em fase de instrução, aguardando manifestação da unidade técnica sobre as defesas apresentadas, pendente, portanto, de decisão final.

III - Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para que sejam fornecidas as informações e cópias requeridas pelo Ministério Público Estadual.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 129142/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2157/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação como interessado do Município de São João do Triunfo, conforme sugerido pela Informação nº 6413/16 (peça 120).

II - Após, retornem os autos àquela unidade técnica.



presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 1030148/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA
DESPACHO Nº.: 511/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no qual remete cópia da Ação Civil Pública com pedido de Declaração de Nulidade e Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa, em face do Município de Foz do Jordão, Anildo Alves da Silva, Paulo Eitor Chagas Dias, André Rodrigues de Souza ME e André Rodrigues de Souza;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o requerido Anildo Alves Silva, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal entre 2005 a 2012, realizou pagamento ilegal a empresa André Rodrigues de Souza ME, referente à aquisição de rede de proteção "fio 06", para o Departamento de Esportes do Município, tendo como diretor à época, o senhor Paulo Eitor Chagas Dias. Concluiu o Ministério Público que "a realização de qualquer pagamento no âmbito da Administração Pública exige prévia liquidação – procedimento que certifica que os produtos e/ou serviços adquiridos foram entregues ao ente público – como requisito ao pagamento. E tal etapa, foi ignorada pelo requerido Anildo Alves da Silva". Referida atitude, está em total descompasso com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, elencados no artigo 37, da Constituição Federal (peça 2, fls. 4 a 12);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos requeridos ao ressarcimento solidário e integral dos danos causados ao patrimônio público, no montante de R\$ 10.245,37 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais, e trinta e sete centavos), bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à indenização moral coletiva. Pleiteia ainda, a condenação dos envolvidos, nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 9º, caput, incisos XI e XII ou, subsidiariamente, não sendo aceito os pedidos anteriormente postulados, nas sanções do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 10, caput, incisos I, IX, XI e XII, e, no artigo 11, caput, inciso I, não aceito a capitulação do ilícito do artigo 10, todos da Lei nº 8.429/92 (peça 2, fls. 32 a 38);

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixa de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

interesses difusos e coletivos.” Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los”, acrescentando o inciso VIII que lhe cabe “requisitar diligências investigatórias”. A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727).

2. “MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488”. Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

PROCESSO Nº.: 749692/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADOS: VARA CIVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
DESPACHO Nº.: 541/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques, no qual remete cópia da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, Indisponibilidade de Bens e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa, em que figura como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, e como requerido Jaury Antônio Scariot;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público, instaurou o Inquérito Civil nº MPPP – 0028.13.000047-5, para apurar possível ilegalidade no pagamento efetuado ao requerido Jaury Antônio Scariot, pelo Município de Santa Lúcia. Ao final das investigações, concluiu o Parquet que “além de estar recebendo dupla remuneração, o requerido, encontra-se cumulando irregularmente dois cargos, um efetivo (Professor do Estado) e outro eletivo (Vice – Prefeito), recebendo remuneração pelos dois”, em total descompasso com a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná (peça 2, fls. 4 a 7);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação do requerido Jaury Antônio Scariot ao ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 47.761,12 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e doze centavos), bem como condenar o requerido nas sanções do artigo 12, inciso I, combinado com o artigo 9º, caput e, subsidiariamente, caso não seja aceito os pedidos expostos anteriormente, no ilícito do artigo 10, caput, e sanções do artigo 12, inciso II, ainda, caso não aceito, na capitulação do artigo 11, caput, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso III, todos da Lei nº 8.429/1992 (peça 2, fls. 36 a 38);

IV. A eminente juíza de 1º grau recebeu a petição inicial e admitiu o processamento da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público, Indisponibilidade de Bens e de Imposição de Sanções por Atos de Improbidade Administrativa (peça 2, fls. 40 e 41);

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a ilegalidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar;

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar;

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns;

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixa de receber a presente representação;

1. “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros



PROCESSO Nº.: 686207/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1532/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral com a Informação nº 5165/13 (peça 11) da Diretoria de Protocolo, a qual informa “a juntada intempestiva da Petição Intermediária nº 7612/13 (peça 10)”;
II. Recebo a Petição Intermediária nº 7612/13;
III. Contudo, antes da análise da admissibilidade da representação acho oportuno que se proceda novamente, a intimação da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira e do Município de Querência do Norte, na pessoa do seu representante legal, para que informem a este Tribunal, se o ente instaurou Processo Administrativo em face do senhor Pedro Marcos Regini Neto, encarregado dos repasses as instituições financeiras, com o intuito de apurar possível responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas funções e também, se o Município de Querência do Norte é réu em alguma Ação de cobrança proposta pelos bancos “Paraná Banco S/A e Itaú Banco”, para reaver o total retido e não repassado dos servidores;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação a senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Prefeita do Município de Querência do Norte à época dos fatos), como INTERESSADA; (b) intimar, por meio de ofício, Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, bem como o Município de Querência do Norte, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos: (a) Cópia integral de eventual Processo Administrativo instaurado em desfavor do senhor Pedro Marcos Regini Neto e o seu resultado; (b) Cópia integral de eventual Ação movida contra o Município de Querência do Norte pelas instituições financeiras cobrando os valores arrecadados e não repassados e, sua decisão.
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de setembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 96843/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADOS: ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1533/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Instrução nº 1206/10 (peça 47) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM), a qual opina por nova diligência à origem para que o ente encaminhe ao Tribunal os seguintes documentos: “(a) Relatório da comissão composta por um servidor da Provopar e um representante do Município sobre quais funcionários eram credores do município na data de 12/06/2008, apresentando prova destes créditos (assinatura na carteira de trabalho do funcionário pelo Município, Provopar ou a empresa contratada anteriormente ao período de 12/06/2008) e de qual período de prestação de serviços era devido o crédito; (b) Contrato de prestação de serviços anteriores a 12/06/2008, sobre o qual foi contratante o município de Itaperuçu e a empresa Alairton da Luz e Cia Ltda (Ita Saúde), CNPJ nº 04.550.152/0001-19; (c) Contrato de prestação de serviço sobre a modalidade pregão de nº 10/2009, entre o contratante município de Itaperuçu e a empresa contratada Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde; (d) Cópia do Pregão nº 10/2009 comprovando que a empresa contratada Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde era a que ofertou melhores condições de trabalho e preço, conforme alegações do Sr. Prefeito Municipal José de Castro França em fls. 62; (e) Recibo de depósito do valor remanescente dos valores pagos e discriminados em fls. 33 a 42, na importância de R\$ 41.679,75 (quarenta e um mil seiscientos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), na conta do município de Itaperuçu, como foi determinado na conciliação de fls. 31/32; (f) Todos os recibos que comprovem a efetivação do pagamento dos contratos firmados desde o contrato supostamente irregular celebrado com a empresa Alairton da Luz e Cia Ltda (Ita Saúde), até o último repasse com a empresa Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde; (g) Lista de quais funcionários estavam irregulares na data de 12/06/2008, como alega o município em sua inicial de pedido de mediação, nome por nome e o motivo da irregularidade da contratação.”
II. Diante da imprescindibilidade dos documentos solicitados pela Unidade Técnica para o seu opinativo, acato à diligência supracitada;
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Itaperuçu, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimento e junte aos autos documentos, nos termos da Instrução nº 1206/10 (peça 47);
IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal;
V. Ao final, retornem os autos para admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de setembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 493051/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADOS: GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALFREDO GIOIELLI
DESPACHO Nº.: 1534/16

I. Para o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 3324/16 do Tribunal Pleno, adote-se o prazo geral para manifestação dos interessados, ou seja, 15 (quinze) dias, constante do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal.
II. À DEX para os devidos fins.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de setembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 608744/07 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE CARLOS DIAS NETO
DESPACHO Nº.: 1535/16

I. O Município de Santo Antônio da Platina, por meio do atual representante legal, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (gestão 2013/2016) manifesta-se no evento nº 95 e junta novos documentos (peças 96/103);
II. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18087/14 (peça nº 106), tendo em vista a juntada de tais documentos (Leis e Decretos que dizem respeito a alterações no quadro de pessoal do ente), apontou possível alteração na análise de mérito;
III. Seguindo o opinativo do órgão ministerial, considero que a documentação anexada aparentemente pode influir nas conclusões exaradas neste feito;
IV. Sendo assim, nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição intermediária nº 958104/14 (peça nº 95) e os demais documentos acostados (peças 96/103);
V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações conclusivas.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de setembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 598606/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1537/16

I. Trata-se de representação formulada pelo senhor Osmarco Luiz O. Martins (Controlador Interno à época dos fatos do Município de Querência do Norte), noticiando possíveis irregularidades no Município durante o ano de 2010, na gestão da então Prefeita Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira;
II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: “(a) Plantões Médicos” FANTASMAS”; (b) A Farra das horas extras; (c) Empréstimos Consignados Direcionados e, (d) Repasses a AFM cooperativa, divergentes da folha de pagamento” (peça 2, fls. 1 a 4);
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na autuação a senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Prefeita Municipal à época dos fatos) como INTERESSADA; (b) intimar, por meio de ofício, a senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, bem como o Município de Querência do Norte, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que acharem pertinentes;
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de setembro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 618688/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1538/16

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Campo Mourão dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00013/2017;
II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Estado do Paraná foi condenada, em sede de sentença, ao pagamento de FGTS não depositados, decorrente da renovação irregular dos contratos de funcionários celetistas;



ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 738730/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4555/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 758692/16

ENTIDADE: 30ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 30ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4576/16

Trata-se de ofício pelo qual o Juízo da 30ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná – Prudentópolis solicita “que seja informado [...], no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dados do Sistema de Informação Municipal- Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativos ao consumo de combustíveis e das quilometragens percorridas no dia 08/07/2016, bem como dos dias imediatamente anterior e posterior dia útil, dos seguintes veículos do município de Prudentópolis/PR: 1) KOMBI VW, flex, ano 2009/2010, placa ARJ-3998; 2) FIAT PALIO WK Adventured, flex, ano 2010/2011, placa ATN-5157; 3) GOL TI MSV, placa BAL-5462” (grifou-se).

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para informar, com urgência, haja vista a exiguidade do prazo fixado.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 515/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante seu impedimento, no período de 14 a 22 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artação de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artação de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Tiago Alvarez Pedroso Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artação de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

